

---

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE NO  
CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Larissa Bissoli de Almeida

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE NO  
CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Larissa Bissoli de Almeida

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP

2011

# **A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito

---

Marcelo Agamenon Goes de Souza  
Orientador

---

Florestan Rodrigo do Prado  
Examinador

---

Glauco Roberto Marques Moreira  
Examinador

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2011

O universalismo que queremos hoje é aquele que tenha como ponto em comum a dignidade humana. A partir daí, surgem muitas diferenças que devem ser respeitadas. Temos direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.

Boaventura de Souza Santos

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pelo dom da vida, por me proporcionar força, sabedoria e paciência para finalizar este trabalho com muita dedicação.

Aos meus pais, Carlos Roberto Pereira de Almeida e Geovânia Bissoli Siqueira de Almeida por todo amor e carinho que possuem por mim, sempre me dando forças para lutar e vencer na vida. Ao meu querido e amado irmão, Carlos Henrique Bissoli de Almeida por me aturar nos momentos mais difíceis da minha vida, e que possamos continuar sempre nessa sintonia. E a todos os meus amados familiares. Amo muito vocês.

As minhas grandes e eternas amigas, Valeska, Miriam, Selma Regina, Cecília, Débora e Mariana, por me apoiar e incentivar-me em todos os momentos e por estarem sempre dispostas a ajudar-me. E também dedico este trabalho, as minhas amigas e amigos da faculdade, pelos quais tenho amor e gratidão do mesmo tamanho como se fossem da infância.

Ao meu namorado Rodrigo Lima da Silva, agradeço pelo seu amor e paciência e por estar ao meu lado sempre. Eu te amo.

Agradeço ao grande Mestre, Professor Marcelo Agamenon Goes de Souza, pela sua orientação e dedicação para a realização deste trabalho, contribuindo muito para essa conquista.

Um grande espaço dentro do meu coração e na realização deste trabalho está reservado e dedicado a minha eterna Professora Selma Aparecida Dias Favoreto, pessoa que admiro e só tenho a agradecer por toda a ajuda dedicada a mim. Por dispor do seu precioso tempo para enriquecer com sua sabedoria o meu estudo e trabalho. Muito obrigada por tudo.

E para finalizar, agradeço ao Professor Florestan Rodrigo do Prado e ao Doutor Glauco Roberto Marques Moreira, por aceitarem compor a minha banca e contemplar a minha conquista.

## RESUMO

O referido trabalho elucida brevemente a importância dos direitos fundamentais. Explanaremos as evoluções e mutações que esses direitos tiveram ao longo dos tempos, contudo, e sem se esquecer de que os mesmos vivem em conflito, não significando que quando há este conflito, o direito que se sobrepõe ao outro será aniquilado do ordenamento jurídico. Não obstante, os direitos fundamentais ainda são a base da Constituição Federal de 1988, por isso sua relevância. No presente estudo foram analisadas as pessoas com deficiências, as evoluções históricas sofridas por essas pessoas dentro da sociedade, o conceito do que vem a ser pessoa com deficiência, a visão da sociedade e a respectiva inclusão social no meio em que vivem. Consideramos ainda, os diferentes tipos de deficiência, a proteção da Magna Carta de 1988 conferida às pessoas com deficiência e as dificuldades enfrentadas por elas em razão dos obstáculos encontradas nas cidades, nas ruas, nos meios de transportes, nos locais de entretenimento, entre outros. Por fim, a finalidade primeira do trabalho é a discussão acerca da existência de garantias da execução penal para a pessoa com deficiência, autora de um delito, dentro do estabelecimento prisional e o respectivo direito à acessibilidade. Concluindo, o condenado com deficiência poderia ter sua pena privativa de liberdade substituída pela pena do regime domiciliar ou por outras penas alternativas para que dessa forma fosse preservada a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, e para que essa possibilidade ocorresse seria necessário a análise, pelo Magistrado, de cada caso concreto e os aspectos objetivos e subjetivos atinentes a pessoa com deficiência condenada pela prática de um crime.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Evolução histórica no mundo e no Brasil. Colisão entre direitos humanos fundamentais. Princípio da proporcionalidade. Pessoa com deficiência. Acessibilidade. Execução Penal. Prisão domiciliar. Presídio e acessibilidade. Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

This work briefly elucidates the importance of fundamental rights. Will clarify the evolution and that the mutations that this rights had all over the time, however, and without forget that they live in conflict, does not meaning that when there is this conflict, the right which overlaps the other will be annihilated from the legal system. Nevertheless, fundamental rights are still the basis of the Constitution of 1988, because of it yours relevance. In this present study was examined people with disabilities, historical evolution suffered by these people inside the society, the concept of what is to be a person with disabilities, the view of society and their social inclusion in the middle in which they live, the different types of disability, protection of the Magna Carta of 1988 granted to people with disability and the difficulties faced by these people because of the obstacles founded in the cities, streets, means of transport, in the places of entertainment, among others. Finally, the primary purpose of this work is the discussion about the criminal enforcement of the guarantees offered to the disabled person, the author of a crime inside the prison and the respective accessibility right. In conclusion, culprit with disability could have his sentence without freedom, replaced by the house arrest or by others alternatives sentences so that this way was preserved the dignity of the human person and the right to life, and for this possibility happen would be necessary the analyze by the Judge each certain case and the objective and subjective aspects inherent to the disability person sentenced by the practice of a crime.

**Keywords:** Fundamental Rights. Historical evolution in the world and in Brazil. Collision between fundamental human rights. Principle of proportionality. Person with disabilities. Accessibility. Criminal Enforcement. House arrest. Accessibility in prison. Human dignity

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>3 DAS FINALIDADES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>4 A IMPORTANTE ANÁLISE DA TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>17</b>
4.1 A Origem e a Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais.....	17
4.2 A Evolução Histórica dos Direitos e Garantias Fundamentais no Estado Democrático de Direito Brasileiro.....	21
<b>5 A COLISÃO QUE HÁ ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....</b>	<b>24</b>
<b>6 A HISTÓRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNDO.....</b>	<b>26</b>
<b>7 CONCEITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>28</b>
7.1 Pessoa com Deficiência na Visão da Sociedade.....	30
7.2 Tipos de Deficiência.....	32
<b>8 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE.....</b>	<b>36</b>
<b>9 O DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....</b>	<b>40</b>
<b>10 A MAGNA CARTA DE 1988 E A PROTEÇÃO DADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>42</b>
<b>11 RESTRIÇÕES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.....</b>	<b>45</b>
<b>12 ACESSIBILIDADE.....</b>	<b>46</b>
<b>13 A FINALIDADE DA PENA.....</b>	<b>49</b>
<b>14 O CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>52</b>

14.1 .A Pessoa Com Deficiência e as Garantias Asseguradas pela Lei de Execução Penal.....	53
14.2 A Aplicação de Pena a Pessoa com Deficiência é Necessária?.....	56
14.3 A Aplicação de uma Pena Justa para a Pessoa com Deficiência.....	57
14.4 Uma Pena Alternativa: A. Prisão Domiciliar.....	58
14.5 O Presídio e suas Características Distintas.....	60
14.6 A Acessibilidade nos Estabelecimentos Penais.....	61
<b>15 CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>70</b>
<b>ANEXO B.....</b>	<b>106</b>
<b>ANEXO C.....</b>	<b>109</b>
<b>ANEXO D.....</b>	<b>116</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, há uma constante luta do homem contra as arbitrariedades e abusos cometidos por pessoas que detêm poderes. E por conseqüência dessas constantes lutas, surgiram os direitos humanos fundamentais.

Com o passar dos anos, esses direitos foram se aperfeiçoando, no entanto, esse processo foi lento e gradual. O mundo, assim como o Brasil, passou por diversas transformações, para conquistar, com respeito, definitivamente a aplicação dos direitos humanos fundamentais.

Dessa maneira, faremos um estudo, inicialmente conceitualizando direito fundamental, entendendo a finalidade desse direito. Realizaremos um estudo breve sobre o surgimento do direito fundamental e sua evolução no âmbito geral e no Brasil, enfatizando as Constituições Federais no que diz respeito à aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Sabemos que os direitos fundamentais não são absolutos e que há colisão entre eles e para que haja segurança em nosso ordenamento jurídico é necessário se valer do princípio da proporcionalidade e do instituto da ponderação, os quais possibilitam organizar e equilibrar os direitos fundamentais no momento em que estão em conflito.

Diante do exposto, é possível notar primeiramente que os direitos e garantias fundamentais, foram e são direitos que o homem conquistou e vem conquistando a cada dia, eles são frutos não de estudos científicos ou acadêmicos, mas sim da luta diária do homem contra os abusos cometidos pelo poder estatal.

Como buscamos demonstrar, não há consenso no que concerne o conceito do que seria um direito fundamental e ao contrário de a sua principal finalidade que é unânime na doutrina e na jurisprudência, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana.

É possível vislumbrar com o presente trabalho que todas as Constituições brasileiras abordaram, mesmo que de maneira superficial, os direitos e garantias fundamentais. Contudo, a Magna Carta de 1988 foi a que mais se

aprofundou e ampliou o rol de direitos fundamentais, tornando-os cláusulas pétreas, isto é, não podem ser retirados da Constituição.

Analisamos a origem e a evolução, ao longo da história, pela qual passou os direitos fundamentais no mundo e no Brasil. É meritório que tais direitos são de suma importância para a humanidade, pois limita o poder que o Estado exerce sobre os indivíduos e que aplicação desses direitos deve ser respeitada por todos, mesmo quando estes entram em colisão, uma vez que os direitos fundamentais vivem conflitualmente. No entanto, não se aniquilam, não se tornam inválidos e sim um direito fundamental irá se sobrepor a outro em determinado momento, fazendo entrar em cena o princípio da proporcionalidade, que irá auxiliar no juízo da ponderação, que é a maneira pela qual se aplica os princípios.

Por meio do estudo dos direitos fundamentais é possível abranger a compreensão da pessoa com deficiência, uma vez que respeitando essa pessoa está se reconhecendo a dignidade da pessoa humana.

Através deste trabalho, abordamos, de modo não muito aprofundado, o conceito de pessoa com deficiência, os problemas enfrentados diariamente em busca da integração da mesma na sociedade – sociedade que por vezes pode ser preconceituosa, não respeitando e negando à pessoa a proteção oferecida pela Magna Carta de 1988.

O Brasil faz parte da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e a mesma foi aprovada pela ONU, mais especificamente pela Assembleia Geral da ONU no ano de 2006. Na Convenção ficou estabelecida a nova terminologia para a pessoa com deficiência, que antes eram denominadas de pessoas portadoras de deficiências. O Brasil editou a Portaria nº 2.344 de 3 de novembro de 2010, dizendo o seguinte no seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º - Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, nas seguintes hipóteses:

I - **Onde se lê** "Pessoas Portadoras de Deficiência", **leia-se** "Pessoas com Deficiência";

**Iê** "Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", **leia-se** "Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência";

Desta feita, a terminologia usada será de acordo com a Portaria, apesar das normas e textos legais ainda usar a terminologia antiga.

A Convenção tem status supra legal, pois foi aprovada pelo poder legislativo com força de emenda, conforme o estabelecido no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Outrossim, faremos a discussão da problemática envolvendo a pessoa com deficiência física, autora de um delito, cumprindo pena privativa de liberdade e seu direito à acessibilidade dentro dos estabelecimentos prisionais.

Entendemos que a pessoa com deficiência física condenada por um crime, não poderá ficar impune, e sim deverá resolver as suas pendências com o Estado, porém, a questão da execução penal para o preso com essa deficiência poderia ser analisada com algumas ressalvas pelo Juiz de Direito, como será visto adiante.

Será defendida a aplicação de medidas alternativas para que as pessoas com deficiência física - principalmente aquelas com dificuldades de locomoção - cumpra sua pena em lugar distinto de um estabelecimento penal ou dentro desde que haja acessibilidade. Esses locais habitualmente não disponibilizam assistência à saúde, estrutura física com garantia à acessibilidade e tampouco a dignidade necessária à pessoa humana.

## 2 A CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não há uma harmonia ao se conceituar direitos fundamentais, segundo Paulo e Alexandrino (2003, p. 2-5), uma vez que nem mesmo a nomenclatura 'direitos fundamentais' é unânime entre os diversos autores, que se socorrem das mais variadas expressões, como por exemplo, 'direitos do homem', 'liberdades públicas', 'direitos individuais', e entre outras nomenclaturas que significam de forma mais restrita 'direitos fundamentais', trata-se de um termo de significação genérica.

De acordo com Luño (1979, p. 43) apud Moraes (2003, p. 40):

[...] direito fundamental é um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

No entendimento de Ribeiro (2009, p. 17), há uma diferença entre a expressão, direitos fundamentais, e direitos humanos ou direitos do homem, assim vejamos:

[...] normalmente, a acepção *direitos fundamentais* está ligada à idéia da consagração constitucional das liberdades do indivíduo (esta foi a denominação utilizada por nosso constituinte de 1988), enquanto que direitos humanos ou direitos do homem estariam ligadas à proteção da esfera de liberdade do ser humano, mesmo que sua proteção ainda não seja prevista expressamente pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras: os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram positivados.

Para Paulo e Alexandrino (2003, p. 2) há duas maneiras de ser visto atualmente os direitos fundamentais, uma forma material e outra formal. Contudo, é muito mais seguro utilizar a corrente que classifica os direitos fundamentais como formal, e essa classificação é utilizada nas Constituições formais e nas Constituições que trazem no próprio corpo de seu texto regras próprias para que se possibilite a alteração do texto constitucional original, isto é, Constituições rígidas.

A classificação formal segundo Paulo e Alexandrino (2003, p. 2) abrangem todos os direitos fundamentais que estão inseridos na Constituição, sendo os mesmos, derivados dos grandes princípios do nosso ordenamento jurídico ou

daqueles que a própria Constituição define como direito fundamental. E de acordo com essa corrente, não se faz necessário que a Carta Magna diga que tal direito é um direito fundamental.

Já a classificação material altera de Estado para Estado, ou seja, vai depender dos valores que são predominantes na Constituição de cada Estado. Para os Estados que possuem uma Constituição cujas regras não se encontram necessariamente copiladas em um texto, isto é, uma Carta Magna não escrita, a classificação do direito fundamental como sendo material possui uma grande relevância.

No entanto, em outros Estados, para que um direito fundamental, que não se encontra inserido na Constituição, seja reconhecido como tal, é necessário que a Lei Maior afirme que determinado direito será um direito fundamental, e ainda assim, dependerá das decisões reiteradas dos tribunais para que seja reconhecida a característica de fundamental.

Unindo ambas as classificações, podemos observar que os direitos fundamentais, são determinados direitos que possuem o nascedouro dos grandes princípios que fazem parte do ordenamento jurídico, lembrando que estão presentes tanto em Constituições formais quanto em materiais, além disso, são direitos que possibilitam às pessoas naturais ou a coletividade alcançarem seus objetivos jurídicos, ou seja, o indivíduo ou a sociedade são detentores de um direito subjetivo em relação ao Estado, podendo desta forma obrigar que o Estado realize (ação) ou se negue (omissão) a cumprir determinado ato que é constitucionalmente previsto e o Estado tem sempre cuidado para que isto se satisfaça.

Os direitos fundamentais são, atualmente, considerados em uma grande maioria de Cartas Magnas espalhadas pelo mundo, como cláusulas pétreas, principalmente os elencados como direitos individuais, desta feita, não podem ser modificados em hipótese alguma, por nenhuma reforma do ordenamento. E por este motivo o homem, como ser humano, é o detentor de todos esses direitos constitucionalmente reconhecidos.

### 3 DAS FINALIDADES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A maneira ocidental de visualizar o governo do povo é interessante, uma vez que a população elege os seus representantes e dão a estes o poder para decidir os rumos, os quais, a nação irá seguir. Contudo, este poder não é absoluto, ele sofre limitações com base nos direitos humanos fundamentais. Dessa forma, os direitos humanos fundamentais desempenham um papel, no dizer de Canotilho (1993, p. 541) apud Moraes (2003, p. 20):

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos humanos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

O homem para viver em sociedade tem que ceder parcelas de sua liberdade primitiva e a junção dessas parcelas cedidas forma o poder, o qual é exercido por pessoas que representam o grupo da sociedade. Percebe-se que há uma ligação entre o poder e a liberdade, sendo ambos os fenômenos sociais incongruentes, que vivem constantemente em conflito e com isso merecem atenção total do direito, uma vez que se objetiva impedir tanto a anarquia quanto a arbitrariedade.

Além disso, para equilibrar a situação surge a Constituição Federal que organiza o Estado e suas funções e prestigia os direitos fundamentais desempenhados pelos cidadãos quando estes sofrem alguma ilegalidade ou arbitrariedade por parte do Estado.

Para que qualquer pessoa possa exigir uma proteção jurisdicional do Estado e conseqüentemente ter uma efetiva concretização da democracia, foi necessário e, de suma importância a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, o que deu uma visível positivação aos direitos.

É necessário para que haja um respeito à aplicabilidade dos direitos humanos previstos na nossa Magna Carta e no ordenamento jurídico sendo imprescindível a tutela do poder judiciário.

Havendo o respeito aos direitos fundamentais, existe uma base sólida para um Estado de direito democrático, como bem estabeleceu o Ministro Marco Aurélio:

Reafirme-se a crença no Direito; reafirme-se o entendimento de que, sendo uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele, advindo a almejada segurança jurídica da observância do ordenamento normativo. O combate ao crime não pode ocorrer com atropelo da ordem jurídica nacional, sob pena de vir a grassar regime totalitário, com prejuízo para toda a sociedade (STF – 2ª T – HC nº 74639-0/ RJ – rel. Min. Marco Aurélio, *Diário da Justiça*, 31-10-1996).

Dessa forma, é possível reconhecer que a grande finalidade dos direitos humanos é proteger a dignidade da pessoa humana.

## **4 A IMPORTANTE ANÁLISE DA TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Para se saber todas as evoluções sociais, econômicas, políticas, religiosas é necessário que se estude a história e a evolução de todos os momentos vividos pelos direitos humanos para se compreender o que são nos dias atuais.

Com o direito e com a ciência do direito não podia ser diferente, pois passaram e passam atualmente por diversas modificações. Os avanços são muitos, mas os retrocessos também, e por isso, e entre motivos devemos nos socorrer por meio da história para compreendermos o que aconteceu e acontece no mundo jurídico.

Dentro ainda da importância da história para o mundo jurídico, está a evolução dos direitos que são inerentes a pessoa humana, posto que esses direitos não surgiram do acaso, do nada e sim foram sendo constituídos com o decorrer dos tempos, inclusive não por causa de estudos científicos, mas sim pela luta constante contra o poder abusivo do Estado. Sendo assim, Bobbio (1992, p. 5) estabelece:

Que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Assim, é indispensável o estudo da evolução histórica dos direitos humanos fundamentais para que se possamos compreender o seu nascimento e evolução e ainda a efetiva positivação dentro do ordenamento jurídico.

### **4.1 A Origem e a Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais**

De acordo com Moraes (2003, p. 24), no terceiro milênio a.C especificamente no Egito e na Mesopotâmia, já era possível visualizar algumas formas de defesa que o indivíduo dispunha para se defender contra atos do Estado. Em 1690 a.C surge o Código de Hammurabi, sendo este o primeiro código que

trouxe direitos para todos os homens, como à vida, à dignidade, à família e a supremacia das leis em relação aos governantes e entre outros direitos. Ainda segundo ao entendimento de Moraes (2003, p. 25) houve com a divulgação dos pensamentos de Buda (500 a.C) uma forte influência filosófico-religiosa nos direitos do homem. Pouco tempo depois, na Grécia foram realizadas pesquisas em relação à questão da liberdade e igualdade do homem, principalmente a participação deste na política. Segundo os estudos dos sofistas e estóicos existiam um direito natural primitivo e que se sobressaia às leis escritas. No entanto, foi com a Lei Das Dozes Tábuas que se determinou direitos como à liberdade, à propriedade e à tutela aos direito dos cidadãos.

É possível afirmar que o direito romano foi o que mais se aprofundou na proteção dos direitos dos homens em relação ao poder estatal. Os romanos possuíam, segundo Ribeiro (2009, p. 30), alguns lastros de reconhecimento dos direitos fundamentais:

Como o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios, a lei de *Valério Públicola*, que proibia penas corporais contra cidadãos em certas situações, *Lex Julia de Adulteris*, remoto antecedente da prescrição penal e o *Interdicto de Homine Libero Exhibendo*, remoto antecedente do habeas corpus, entre outras disposições.

Com o Cristianismo houve grande influência da religião nos direitos inerentes a pessoa humana, especialmente no direito à dignidade da pessoa humana.

No entanto, a influência da igreja nos direitos do homem, parece ter ficado no plano da utopia, sendo que na época da inquisição, a própria igreja católica praticou graves atrocidades aos direitos inerentes aos homens, sendo que a mesma ao invés de limitar o poder estatal, foi usada pelos possuidores do poder para assegurar ainda mais o poder sobre a massa. Ademais, a igreja católica foi na época da Idade Média a grande ofensora dos direitos humanos.

Mesmo durante a idade média, nos dizeres de Moraes (2003, p. 25) que se caracterizou pelo feudalismo, o qual tinha como traço marcante a nítida separação de classes, os suseranos e os vassalos, havia a existência de documentos que se reportavam aos direitos humanos fundamentais. Porém, foi somente no terceiro quarto do século XVIII até meados do século XX, que houve um grande fortalecimento das declarações de direitos fundamentais.

O autor Ribeiro (2009, p. 32) afirma que a '*Magna Charta Libertatum*', que foi assinada na Inglaterra por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215, em vigor somente em 1225 e tinha uma realidade bem distante de um documento jurídico de natureza constitucional. De qualquer modo, foi um importante documento jurídico que antecede as declarações de direitos humanos fundamentais e, esse documento continha alguns direitos como o "habeas corpus, o devido processo legal e o direito de propriedade". (PRADO, s.p, s.d).

Já o momento chamado de o contratualismo foi marcado pelo fato de o Estado ter a sua origem na vontade contratual dos homens, em outras palavras, que os indivíduos criassem o Estado do modo que bem entendessem, sendo assim, não haveria nexos algum, o ente estatal usar o seu poder contra os mesmos indivíduos que o criou.

Nesse mesmo sentido Ribeiro (2009, p. 34) diz que:

O contratualismo representou uma 'verdadeira reviravolta' na história do pensamento político, na medida em que se entendeu que o Estado surgiu pela própria vontade dos indivíduos, exatamente para suprir suas carências e satisfazer suas necessidades.

Grandes foram os estudiosos dessa época, podendo ser citado Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu.

A chamada fase de constitucionalização dos direitos inerentes a pessoa humana ocorre em importantes fases históricas, passa pela Revolução Francesa (1789) e vai até a República de Weimar (1919), e esse período foi conhecido como o período da Democracia Liberal. Do ano de 1919 (República de Weimar) até quando ocorre a queda do muro de Berlim (1989) foi o período da Democracia Social, atualmente é chamado de período Pós-social ou pós-moderna. É nesta última fase que ocorreu a maior transformação dos direitos fundamentais, como as reclamações que os burgueses faziam e a constante busca pelo Estado do bem estar social (Welfare-state), alcançando os dias atuais. O que mais marcou neste período, foi a luta pelas garantias do homem e a luta contra o abuso do poder estatal.

Os direitos fundamentais são costumeiramente classificados em dimensões ou fases, mas precisamente em três dimensões, apesar de alguns autores dizerem que existem outras dimensões. A liberdade faz parte da primeira

dimensão, é uma liberdade em frente ao Estado, visando limitar o poder estatal sobre o indivíduo e a construção de um Estado de Direito liberal, cujo intuito é fazer com que as garantias e liberdades individuais estabelecidas pela Constituição Federal se sobreponham às intervenções estatais que são totalmente despóticas e sem medidas. Desta forma, dispõe Ribeiro (2009, p. 21) que:

O fundamento para assegurar tais liberdades, com inspiração nitidamente individualista, era que se o indivíduo nasceu livre, assim deveria permanecer, desde que não ofendesse os direitos dos demais membros da comunidade.

É possível visualizar nesta dimensão os “direitos à vida, à liberdade, à propriedade, garantias processuais e principalmente a participação do cidadão da vida política e à igualdade diante da lei”. (PRADO, s.p, s.d).

Passando a diante nas dimensões, há a segunda fase, que é caracterizada pela preocupação do Estado com os cidadãos, nota-se um Estado que realiza ações prestacionais, isto é, que se importa com a dignidade da pessoa humana, não se esquecendo, contudo, das grandes evoluções que a democracia liberal proporcionou.

Esta segunda dimensão teve o seu ponto mais alto com a Constituição Mexicana (1917) e com a Constituição de Weimar de 1919, quando se verificou uma maior cooperação do Estado no sentido de se preocupar muito mais com a vida social do cidadão. Com isso, diversos foram os direitos que surgiram neste período, como os direitos sociais, trabalhistas, culturais e econômicos, os chamados “direitos sociais”, como bem acentua o doutrinador Ribeiro (2009, p. 21). A importância deste momento está no fato de ter se fortalecido a igualdade e firmado os direitos das pessoas menos favorecidas.

Na terceira dimensão segundo o autor Ribeiro (2009, p. 21) encontram-se os direitos da fraternidade e da solidariedade, e são apontados como direitos difusos ou coletivos.

Alguns autores acreditam que existe ainda a quarta dimensão, em que prevalece o direito à informação, outros vão além e defendem a quinta dimensão, pautada no grande avanço das tecnologias, como a rede virtual da internet.

No tocante ainda ao assunto de direitos humanos fundamentais e sua evolução histórica, não podemos deixar de mencionar a Declaração Universal dos

Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, a qual foi proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1948. Nessa Declaração há diversos direitos que o homem adquiriu ao longo dos tempos, e ela tem o intuito de se fazer entender o significado de direito humano fundamental. E ainda de acordo com Ribeiro (2009, p. 40), além essa declaração há outros tratados sobre direitos humanos, como a Declaração dos Direitos Civis e Políticos e a Declaração dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. E essas declarações objetivam a proteção da dignidade da pessoa humana.

#### **4.2 A Evolução Histórica dos Direitos e Garantias Fundamentais no Estado Democrático de Direito Brasileiro**

Nos estudos realizados por Moraes (2003, p. 32) a nossa primeira Magna Carta, que foi a Constituição do Império de 1824, já mencionava mesmo que pouco sobre direitos da pessoa humana, como exemplo, tivemos o artigo 179, o qual possuía 35 incisos que diziam respeito aos direitos e garantias individuais, tais como:

*Princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independência judicial, princípio do juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis, individualização da pena, respeito à dignidade do preso, direito de propriedade, liberdade de profissão, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, responsabilidade civil do Estado por ato dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário.*

As Constituições seguintes também abordaram sobre o assunto de direitos e garantias individuais, porém, cada qual dependendo do momento histórico que o Brasil vivenciava.

Castilho (2010, p. 103) leciona que a Constituição de 1891 foi a que inaugurou o período republicano, sendo que a mesma estabeleceu o presidencialismo, deixando para trás o poder moderador. Uma das maiores características dessa foi que possibilitou uma maior autonomia para os estados da

Federação, e também separou o Estado da Igreja Católica, transformando o Brasil em Estado laico. Não havia muita igualdade nesta Magna Carta, pois mesmo sendo instituído o voto universal e não secreto para os homens que tivessem mais de 21 anos, as mulheres, os analfabetos, os soldados e os religiosos não podiam exercer o direito de votar.

Segundo Castilho (2010, p. 104) a de 1934 foi a Constituição em que sofreu um golpe armado, e Getúlio Vargas assumiu a presidência do Brasil. Esta Constituição foi baseada nos moldes liberal assim como a anterior, e sofreu influência da Constituição Alemã e suas principais características foram a ampliação do poder do governo federal, o voto passou a ser secreto e se tornou também obrigatório a partir dos 18 anos e outra mudança foi a possibilidade de as mulheres poderem votar.

Chamada de Constituição Polaca a Constituição de 1946, sofreu forte influência da Carta da Polônia e foi Getúlio Vargas que a promulgou no período que ficou conhecido como a Ditadura do Estado Novo. Suas principais medidas foi a de ter estabelecido a pena de morte no Brasil, e quem fosse contra o governo poderia ser preso e exilado.

E ainda segundo Castilho (2010, p. 105), a Constituição de 1946 “redemocratizou o país”, e de acordo com o mesmo os direitos individuais estabelecidos foram estes:

Igualdade de todos perante a lei; liberdade de manifestação de pensamento; sem censura; a não ser em espetáculos e diversão públicas; inviolabilidade do sigilo de correspondência; liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos; liberdade de associação para fins lícitos; inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo; garantia de prisão somente em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla defesa do acusado. Outras medidas importantes: extinguiu a censura e a pena de morte; devolveu a independência dos três poderes, autonomia dos estados e municípios; estabeleceu a eleição direta para Presidente da República, com mandato de cinco anos.

Sendo a Constituição mais autoritária já vista na história do Brasil, a Magna Carta de 1967 teve como principal característica a divisão do poder em dois, isto é, ocorreu o bipartidarismo que teve a sua origem do Ato Adicional n.2 e o Presidente da República passou a não ser mais eleito pelo povo. E como visto, não há o que comentar sobre os direitos humanos fundamentais, uma vez que foi a Constituição que mais censurou estes direitos.

De todas as Constituições Brasileiras, a que sem dúvida abordou com maior relevância os direitos humanos fundamentais foi a Constituição Federal de 1988, sendo que a mesma quebrou um paradigma até então nunca visto no país, uma vez que coloca como uma obrigação, um dever o respeito aos direitos humanos.

A Magna Carta de 1988, que é conhecida também como a Constituição Cidadã, deu tanta importância aos direitos humanos e as garantias fundamentais, que dispôs já no seu início qual seria o norte que a República Federativa do Brasil deveria seguir, estabelecendo no seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

É necessário esclarecer, que o artigo 5º em sua redação assegura a grande maioria dos direitos humanos fundamentais existentes na nossa Constituição, conforme estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

E todos os setenta e sete incisos do referido artigo são considerados cláusulas pétreas e além desses são também encontrados outros direitos fundamentais que estão espalhados ao longo da Constituição.

## 5 A COLISÃO QUE HÁ ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

É notório que uma Constituição nasce a partir da união de diversos valores que são essenciais para a construção de uma sociedade justa e democrática. Sendo assim, Paulo e Alexandrino (2003, p. 19) afirmam que na nossa própria Magna Carta existem diversos exemplos de valores que são conflitantes, como:

O direito à propriedade (art.5º, XXII), da exigência do cumprimento da função social da propriedade (art.5º, XXIII), da desapropriação por interesse público (art.5º, XXIV) e até mesmo da expropriação punitiva (art.243) receberam, igualmente, atenção do legislador.

Nesse sentido Larenz (1997, p. 575) apud Steinmetz (2001, p. 63) descreve que:

Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são abertos, móveis, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque sua amplitude não está de antemão fixada.

É possível vislumbrar a ocorrência das colisões, uma vez que direito fundamental são constituídos de normas que não são fechadas, ou seja, são normas que permitem diversas interpretações e que por sua vez ainda não são inertes.

Ocorre a colisão quando um indivíduo que é detentor de um direito fundamental, no momento em que está exercendo este direito, causa uma interferência, uma obstrução na detenção de um outro indivíduo que é também detentor de um direito fundamental, não importando se esses direitos são da mesma natureza ou não. Há ainda a classificação da colisão em horizontal, quando há um conflito entre indivíduos contra indivíduos e a vertical que se caracteriza como a colisão do indivíduo/particular em atrito com o Estado.

Quando se denota um conflito entre normas de natureza constitucional e que essas estão em um mesmo nível hierárquico, o resultado normativo final deverá levar em consideração os postulados presentes na Constituição e a aplicação prática. Sendo extremamente necessária a interpretação com base na

Constituição Federal, no entanto, esta por vezes, não se mostra totalmente satisfatória para a solução dos conflitos existentes entre os direitos fundamentais. Por volta da década de 50 surgiu a ponderação que se estabeleceu como uma maneira metodológica para resolver as colisões travadas entre os direitos fundamentais.

Segundo os dizeres de Steinmetz (2001, p. 140) ponderação de bens é “o método que determinará qual direito ou bem, em que medida, prevalecerá, solucionando a colisão”.

Nesse sentido, o método da ponderação em meio ao conflito de direitos fundamentais, opera-se por meio do princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

O conhecido princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou chamado também de princípio da proibição de excesso é muito usado no campo do Direito Constitucional, ocupando atualmente o lugar de maior importância na busca pela solução de conflitos existentes entre os direitos fundamentais.

Sendo assim, como bem afirmou Alexy (p. 525) apud Steinmetz (2001, p. 215):

O princípio da proporcionalidade, de modo especial a ponderação de bens, não conduz a um único resultado possível correto, a uma resposta correta, porque é um procedimento aberto. Contudo, seu resultado pode ser racionalmente fundamentado. Uma racionalidade possível, é bem verdade; mas uma racionalidade.

A ponderação não pode ser usada como palavra final, não tem o condão de tornar definitiva qualquer decisão.

Nas palavras de Steinmetz (2001, p. 216) “a interpretação constitucional, o princípio da proporcionalidade e a fundamentação mediante argumentação jusfundamental” são institutos que devem ser aplicados em conjunto para solucionar o conflito que existe constantemente entre os direitos fundamentais.

## 6 A HISTÓRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNDO

Houve uma evolução no tratamento da pessoa com deficiência em relação à época e o lugar do mundo.

É importante falar que na Roma antiga, quando as pessoas possuíam alguma deficiência, essas não eram vistas como boas, e por isso eram sacrificadas, para que desta forma não contaminassem a sociedade.

De acordo com o que dizia a Lei das XII Tábuas, em Roma o pai, o qual detinha o pátrio poder, podia matar seus filhos que nasciam com “defeitos”.

Segundo Niess (2003, p. 5), na Roma antiga havia um sistema muito rígido e preconceituoso com relação às pessoas com deficiências, como o próprio Sêneca (sobre a Ira, I, XV) justificava o porquê de agir como agiam com essas pessoas, assim:

Nós matamos os cães danados, os touros ferozes e indomáveis, degolamos as ovelhas doentes com medo de infectem o rebanho, asfixiamos os recém-nascidos mal constituídos; mesmo as crianças se forem débeis ou anormais, nós as afogamos: não se trata de ódio, mas da razão que nos convida a separar das partes sãs aquelas que podem corrompê-las.

Já na Grécia, essas pessoas, como os recém-nascidos que possuíam alguma anormalidade eram jogados no “Taigesto”, um grande abismo com aproximadamente dois mil e quatrocentos metros, isso como afirma Niess (2003, p. 5).

Continuando com a evolução da história das pessoas com deficiências, houve na idade média uma mudança de comportamento, quando os senhores feudais por influência do Cristianismo, passaram a ajudar essas pessoas.

Na Inglaterra, no século XIII e na França, a qual estava sendo comandada pelo Rei Felipe, os deficientes passaram a ter amparo legal, uma vez que a lei permitia que fosse dado a essas pessoas tutor e curador para que os mesmos cuidassem dos seus bens materiais.

Logo após a Idade Média, veio o Renascimento e com este os deficientes foram reconhecidos como seres humanos e ainda nesta época, os deficientes foram integrados no setor de produção da sociedade.

Nos dizeres de Niess (2003, p. 7) foi, a partir de 1789, na Idade Moderna, que os deficientes realmente tiveram condições de serem inseridos no mercado de trabalho, pois, naquele período, foram criadas as cadeiras de rodas, muletas, enfim, instrumentos que viabilizaram o acesso destas pessoas no mercado de produção.

Novamente, segundo o entendimento de Niess (2003, p. 7), foi a Revolução Industrial a maior causadora de acidentes ocorridos durante o trabalho, acidentes estes marcados por seqüelas das mais profundas. Os trabalhadores também sofreram com diversas doenças profissionais.

Por conta desses motivos negativos é que foi dada mais atenção as pessoas com deficiência, para que pudessem ter uma vida digna.

Durante a Segunda Grande Guerra, os deficientes sofreram muito nas mãos dos nazistas. Eles matavam todas as pessoas com deficiência, porque acreditavam que assim elas não gerariam filhos com as mesmas “anormalidades”.

No Brasil houve a criação de uma norma com força constitucional em 1978, através da emenda n.12 que ofereceu a assistência social aos deficientes. E na Magna Carta de 1988 foram contemplados diversos artigos referentes às pessoas com deficiência, como exemplos têm o artigo 24, inciso XIV, o artigo 37, inciso VII, artigo 201, inciso I, artigo 208, inciso III, entre outros. Nos anos seguintes houve a edição de leis ordinárias, como a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, esta regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Agregue-se por oportuno, que por mais que se tente proteger as pessoas com deficiência, não há como livrá-las das marcas preconceituosas que foram deixadas ao longo dos tempos.

Desta forma, como propõe Niess (2003, p. 09) “que o conhecimento da história nos faça abandonar os erros do passado e trilhar pelo caminho da evolução”, essa meta só se tornará realidade através da Educação e com a aplicação de todas as normas que atualmente se referem às pessoas com deficiência, através do ramo do Direito.

## 6 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A pessoa com deficiência não é facilmente identificada como muitos acham, uma vez que possuir alguma deficiência implica em diversas situações, tais como, uma anomalia física, mental e fisiológica.

Afirma Bolonhini Junior (2010, p. 3- 4) que a deficiência pode ser classificada em deficiência, deficiência permanente e incapacidade, senão vejamos:

- a) deficiência: é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- b) deficiência permanente: é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere apesar de novos tratamentos;
- c) incapacidade: é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de necessidade possa receber ou transmitir informações essenciais ao bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade exercida.

Ser uma pessoa com deficiência não significa que necessariamente a pessoa não terá uma perna, ou um braço, ou ainda não enxergar absolutamente nada ou ter uma deficiência mental, e sim, às vezes, uma determinada pessoa é física e mentalmente perfeita, no entanto apresenta uma anormalidade que não é de fácil constatação, e que na grande maioria das vezes é descoberta através de uma perícia médica

A Magna Carta de 1988 e a própria lei que estabelece sobre a política nacional de proteção as pessoas com deficiência (Lei nº 7.853/89), não elaborou um conceito do que seja deficiência.

Apenas com a Convenção da Guatemala, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com lei ordinária (Decreto legislativo nº. 198/01 e Decreto nº. 3.956/01), é que foi possível ter uma definição de deficiência e através da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi introduzido com força constitucional um conceito, este presente no artigo 1º da referida Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ribeiro (2010, p. 26-27), expõe o que entende pelo conceito trazido no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência:

Tal definição, apesar de sua vagueza e abertura, serve, juntamente com os demais valores consagrados na Constituição (igualdade, fraternidade, pluralismo, promoção do bem de todos), de vetor a ser aplicado pelo intérprete e o legislador ordinário na tarefa de concretização do conceito para facilitar a aplicação ao caso específico, real.

Por meio deste conceito é visivelmente possível notar a relação existente entre o preconceito que há em relação à pessoa com deficiência, o ambiente com suas barreiras arquitetônicas e principalmente os obstáculos que a própria sociedade introduz dificultando igual participação dessa pessoa na mesma.

Destarte, Lopes (2009, p. 93) apud Ribeiro (2010, p. 27), cria uma equação matemática para explicar a real situação de uma pessoa com deficiência, qual seja, “a fórmula é deficiência = limitação funcional x ambiente”. E de acordo com a autora a explicação para tal equação é a seguinte:

O que está equação revela é que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserida, sendo ‘zero’ (ou nula) quando o entorno for totalmente acessível e sem barreiras. Ao contrário, se o ambiente apresentar obstáculos ou barreiras e tiver um valor superior a zero, o aumento desse impacto será progressivo em relação à funcionalidade da pessoa com deficiência.

A Jurisprudência vem decidindo no sentido de que deve ser respeitado o Decreto nº 3.298/99 e o Decreto nº 5.296/04 para se amparar a pessoa com deficiência, como fica claro no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 26.071-1 - DF, pela Ministra Relatora Carmen Lúcia:

Os decretos citados [3.298/99 e 5.296/04] são parâmetros confiáveis para a Administração Pública dar o tratamento adequado àqueles que são considerados deficientes físicos, posto serem indispensáveis para evitar abusos de toda ordem – como, por exemplo, quem usa óculos passar a ser considerado como deficiente físico (Primeira Turma do STF, j. 13.11.2007).

Conforme estabelece Niess (2003, p. 2) há diversos conceitos, elaborados pelas instituições do que vem a ser uma pessoa com deficiência:

Para a Convenção n. 159 da OIT, em seu art.1º, portador de deficiência é 'toda pessoa cujas perspectivas de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas, devido a uma deficiência de caráter físico ou mental comprovada'.

Conforme o art. 1º da Resolução n 3. 447, da ONU, diz que 'O termo *deficiente* designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesmo, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em conseqüência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais.

O Decreto n. 3.298/1999 ao regulamentar a Lei n. 7.853/1989, dentro das linhas constitucional e legalmente traçadas, no art. 3º, inciso I, considera deficiência 'toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano [...]

Ainda segundo Niess (2003, p. 3) a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, no seu artigo I, n. 2, afirma que o termo deficiência significa:

[...] uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Desta feita, a pessoa com deficiência é aquela que tem certos limites, que podem ser na sua estrutura física, mental ou em um dos sentidos, o que faz possuir uma maior dificuldade ao exercer tarefas simples do dia a dia.

## 7.1 Pessoa com Deficiência na Visão da Sociedade

Falar, descrever, enfim escrever, sobre a pessoa com deficiência não é uma tarefa fácil, pois um dos primeiros obstáculos que é encontrado se refere à próprio conceito do que seja deficiência.

A maioria das pessoas usa expressões como: "aquela pessoa é diferente", ela é "surda", "muda", "louca", "aleijada", discriminando e excluindo-as da vida em sociedade.

A partir da década de 70, ocorreu um movimento para definir o que era uma pessoa deficiente, visto que, os termos utilizados não mais comportavam as

mudanças da sociedade, sendo termos equivocados ou que traziam apenas uma visão ideológica.

Segundo Ribas (1985, p. 9-10) a Organização das Nações Unidas definiu mundialmente o termo “pessoas deficientes”, assim de acordo com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975, afirma em seu artigo I:

O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Com a Declaração e com o novo termo, buscou-se a unificação na utilização das terminologias para se referir a pessoa deficiente, e também serviu para definir quem pode ser considerado ou não deficiente, alcançando assim o objetivo: tirar uma imagem desvirtuada que as pessoas possuem em relação ao que se define como pessoa deficiente.

Ainda de acordo com os dizeres de Ribas (1985, p. 12), no mundo em que vivemos mesmo com os esforços da ONU (Organizações das Nações Unidas) e da OMS (Organização Mundial de Saúde), ao tentar retirar todas as ambigüidades em torno da expressão “deficiente” ainda há impactos, pois de certa maneira o termo “deficiente” se contrapõe com a palavra ser “eficiente”, assim ser “deficiente” tem conotações da pessoa não ter capacidade, eficiência. O autor afirma também que em “todas as sociedades a palavra ‘deficiente’ adquire um valor cultural segundo padrões, regras e normas estabelecidos no bojo de suas relações sociais”.

A pessoa com deficiência possui marcas ou seqüelas, que a torna, mas destacada, entretanto esse fato não a faz pior ou melhor, que outras pessoas.

É importante mencionar a questão da prótese para a pessoa com deficiência, visto que nesse caso, para a maioria, ao colocar uma prótese, seria inserida na sociedade por tornar-se pessoa “normal”. Na verdade o que deveria estar incutido seria a idéia de se usar a prótese para corrigir a marca física e não ser critério para ser inserida em seu meio.

Para Ribas (1985, p. 18) a própria sociedade por meio de valores culturais e sociais define o que vem a ser uma pessoa “normal”, que são pessoas

possuidoras de um determinado padrão de beleza e que possuem um corpo fisicamente perfeito.

E com isso, aqueles que não são considerados “normais” ficam a margem da sociedade.

No entanto, as diferenças físicas e biológicas não podem servir como uma forma de segregar a sociedade, já que são as diferenças ditadas pelos valores sociais e não as físicas/biológicas que estabelecem que a pessoa com deficiência seja inferior.

Nas palavras de Ribas (1985, p. 23-24) “são estas diferenças sociais que fabricam mecanismos de exclusão e de tentativa incoerente de integração social”.

Assim, é perfeitamente possível entender que os valores sociais e culturais adotados pela coletividade, os quais isolam os considerados “diferentes”.

## **7.2 Tipos de Deficiência**

### **a)DEFICIÊNCIA FÍSICA**

Para se falar de deficiências físicas, usa-se o plural, já que no entendimento de Araujo (2003, p. 35) “não há uma deficiência determinada, mas graus a variações de dificuldades de integração social produzidas por deficiência de visão, por exemplo.”

Visto que, o que faz possuir uma deficiência física não é apenas não enxergar ou não ter um braço ou uma perna, e sim uma série de enfermidades que ocasionam uma grande barreira para se integrar à vida em sociedade.

Este tipo de deficiência é a que as pessoas mais se lembram e a mesma pode ser dividida naquela que segue a pessoa desde seu nascimento, ou naquela que o sujeito adquire no decorrer do tempo em que está vivo.

Para algumas pessoas, o indivíduo que não enxerga, não ouve e não fala, possui uma “anormalidade” na sua estrutura física e dos sentidos, para a medicina eles não são classificados como deficientes físicos, sendo portando,

necessário entender que na perda de um membro ou sentido ou na sua redução de habilidade, haverá uma grande dificuldade para este indivíduo se integrar no mundo em que vive.

Há diversos exemplos de deficiência física, como a paraplegia que se refere quando o indivíduo perde totalmente as suas funções motoras dos membros inferiores, a amputação que é identificada quando um determinado membro do corpo é perdido em sua totalidade, a paraparesia que se verifica quando um há uma perda apenas parcial da função motora de um membro inferior; a tetraplegia que ocorre quando o sujeito perde absolutamente os movimentos dos membros inferiores e superiores e a paralisia cerebral, a qual acontece quando uma ou mais áreas do cérebro são lesionadas, ocasionando mudanças que podem ou não ter como consequência uma deficiência mental, entre outros exemplos.

## **b)DEFICIÊNCIA VISUAL**

A deficiência visual compreende em:

Uma situação irreversível de diminuição da visão, mesmo após tratamento clínico e/ ou cirúrgico e uso de óculos convencionais. O portador de deficiência visual total ou com baixa visão tem restringida a sua velocidade de trabalho, a orientação e a mobilidade, bem como a sua velocidade de trabalho. (BRASIL, 2006, p.16)

Também chamada de acuidade visual, esta se verifica na absoluta perda ou a parcial redução da capacidade de se enxergar nos dois olhos e essa deficiência não pode ser amenizada com o uso de remédios ou lentes de contato com grau.

Com a visão, por ser um dos sentidos mais importantes que um ser humano pode ter, quando ocorre a deficiência há certa dificuldade de integração desse indivíduo no meio em que vive, além disso, de acordo com o grau da deficiência, o indivíduo tem maior dificuldade para se adaptar a eventuais mudanças.

Entre causas mais comuns de ocorrer a deficiência visual, estão doenças como o glaucoma, a diabete e a catarata. E ainda esta deficiência pode ser

classificada em perda da visão de forma absoluta, caso em que a pessoa não enxerga nada em sua totalidade, e a parcial em que se vê apenas “vultos”.

### **c)DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

A deficiência visual pode ser classificada em dois tipos, como em perda na sua totalidade ou parcialmente; e a perda varia em graus e níveis, que são os decibéis.

Uma pessoa, por exemplo, que possui uma surdez no grau leve, o seu nível varia de 25 a 40 decibéis (db), visto que uma que possui uma surdez profunda o nível é acima de 91 (dB).

Dessa forma, a surdez dependendo do seu grau (absoluta ou parcial), faz com haja uma dificuldade de integração do sujeito ao convívio social.

### **d)DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO**

Chamada também de deficiência motora, a mesma é explicada da seguinte forma no Manual de Legislação em Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência Brasil (2006, p. 15):

As pessoas portadoras de deficiência motora ressentem-se de uma variedade de condições neurossensoriais que as afetam em termos de mobilidade, de coordenação motora em geral ou da fala, como decorrência de lesões nervosas, neuromusculares e osteoarticulares ou, ainda, de malformação congênita ou adquirida.

Para Moreira (2008, p. 25) as deficiências de locomoção são:

Aquelas que impedem ou dificultam a movimentação da pessoa por si só e decorrem das mais diversas causas que variam desde a má formação congênita, hipóteses de traumas ou acidentes vasculares cerebrais, amputações e paralisções totais ou parciais dos membros, doenças do metabolismo (fenilcetonúria, hipotireoidismo, escleroses, talassemia, etc).

Mesmo com essa deficiência algumas pessoas conseguem se mover com o uso de alguns instrumentos, como a cadeira de rodas, a prótese, e com o passar do tempo, as mesmas adquirem experiência e habilidade, conseguindo se mover de um lugar para outro, tornando-se mais independentes e confiantes.

Este tipo de deficiência é a que mais requer a atenção no âmbito penal, mais especificamente na parte da punição do Estado em relação à pena restritiva de liberdade, pois a deficiência de locomoção é a principal causa de limitação e de obstáculo para que o indivíduo se adapte ao ambiente em que vive.

Imagine um sujeito que tenha um problema de saúde, como um câncer, que necessita de sessões de quimioterapias, bem como um cuidado especial a base de remédios fortes, ainda que não seja uma deficiência de locomoção, isto é, que o impossibilite de ir e vir, e sim um grande problema relacionado à maneira a qual o indivíduo vai se adaptar e integrar ao meio social, principalmente quando envolve cumprimento de pena que restringe a liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais não oferecem estrutura alguma para o tratamento deste tipo de doença.

## 8 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE

A sociedade de certa forma tem uma discriminação pela pessoa com deficiência, porém isso não poderia ocorrer, pois a mesma já sofre com tantos obstáculos encontrados no meio físico, estes que são além do preconceito a maior dificuldade da pessoa com deficiência se interagir no meio em que vive. E segundo Sasaki (1997, p. 30) a integração social:

Surgiu para derrubar a prática da exclusão social que foram submetidas as pessoas deficientes por vários séculos. A exclusão ocorria em seu sentido total, ou seja, as pessoas portadoras de deficiência eram excluídas da sociedade para qualquer atividade porque antigamente elas eram consideradas inválidas, sem utilidade para a sociedade e incapazes para trabalhar, características estas atribuídas indistintamente a todos que tivessem alguma deficiência.

Durante muito tempo na história do homem, a pessoa com deficiência foi alvo de muitos preconceitos e exclusão por parte da sociedade, e apenas algum tempo atrás essa situação pode ser superada, com a obtenção e reconhecimento de direitos favoráveis a essa pessoa.

Algumas indagações são feitas em relação ao direito de integração da pessoa com deficiência no meio social, na questão de se este direito estaria apenas limitado ao princípio da igualdade ou a outros princípios. E quem apresenta uma resposta a tal questionamento é Araujo (2006, p. 45), dizendo o mesmo que a resposta passa obrigatoriamente pelo direito à saúde, pelo direito ao trabalho – protegido ou não – direito à vida familiar, direito à eliminação das barreiras arquitetônicas e, inegavelmente, pelo direito à igualdade.

### a)O DIREITO À IGUALDADE

O referido direito nasce com o escopo de trazer um equilíbrio às normas que dizem respeito aos direitos da pessoa com deficiência, e como consequência ao se fazer uma interpretação constitucional deve-se consultar principalmente e exclusivamente o princípio da igualdade, além disso, só é possível

apreender e compreender esse complexo tema se entendermos claramente qual o significado e aplicação do princípio da igualdade.

Para Araujo (2006, p. 46) a igualdade deve ser:

A chave mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra de igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.

O princípio da igualdade será utilizado para proteger a pessoa com deficiência, e se aparecerem situações que leva a quebra da isonomia, esta será transgredida para o bem da pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência necessita de um tratamento especial, especialmente nos serviços da saúde, transporte, educação e inclusive em um sistema prisional. A pessoa com essa característica deve se ter uma atenção redobrada e diferenciada, com o sistema prisional brasileiro respeitando a dignidade da pessoa, eventualmente cumprindo pena privativa de liberdade para que não haveria afronta ao princípio da igualdade.

O respeitável autor Araujo (2006, p. 46) explica como e quando deverá haver a quebra da isonomia, assim:

Da mesma forma, a igualdade será aplicada para impedir que a deficiência sirva de quebra do princípio isonômico, sem logicidade para tal discrimen. Trata-se, na realidade, da aplicação inversa do mesmo princípio acima enunciado. O candidato a concurso público portador de deficiência de locomoção, por exemplo, não pode ser vetado, apenas e tão-somente, em virtude de sua deficiência. Há de haver correlação lógica entre o cargo pretendido e a incapacidade. A igualdade, portanto, deve ser aplicada.

É pacífico o entendimento que o princípio da igualdade deve estar sempre presente em todas as situações, principalmente no momento de integração da pessoa com deficiência no meio social e também na aplicação da norma jurídica.

## **b)O Direito À Saúde**

Ter direito à saúde é não apenas ser uma pessoa saudável e sim manter-se saudável, podendo prevenir-se de doenças, e para que isso ocorra é necessário que o Estado entre em ação, mediante a elaboração de políticas públicas de saúde, a disponibilização de remédio e médicos para prevenir que as pessoas se tornem doentes, e fazendo essas ações, estará o Estado oferecendo a todos o direito à saúde.

Nas palavras de Araujo (2006, p. 48) o direito à saúde:

Não significa, apenas, o direito de ser são e de se manter são. Não significa apenas o direito a tratamento de saúde para manter-se bem. O direito à saúde engloba o direito à habilitação e à reabilitação, devendo-se entender saúde como o estado físico e mental que possibilita ao indivíduo ter uma vida normal, integrada socialmente.

Assim, o Estado tem como obrigação primordial oferecimento de saúde a todos, principalmente àqueles que necessitam um pouco mais, como a pessoa com deficiência, bem como a integração desses com o meio em que vivem.

## **c)A ELIMINAÇÃO DAS BARREIRAS ARQUITETÔNICAS COMO UM DIREITO**

O que a pessoa com deficiência encontra diariamente são barreiras arquitetônicas, as quais significam um meio de dificultar ainda mais a integração social da dessa pessoa com o meio em que vive.

E não é apenas a pessoa com deficiência motora que sofre com os obstáculos que são encontrados nas ruas nacionais, como também os deficientes visuais, uma vez que os mesmos precisam de uma sinalização que emita sons e a presença de guias nos edifícios.

Como no entendimento de Araujo (2006, p. 52):

O portador de deficiência não quer ser objeto de tratamento diferenciado, não quer ser carregado sobre as catracas do metrô nem, tampouco, até a zona eleitoral. Quer apenas, se integrar socialmente, passando

despercebido em seu cotidiano, o que não ocorre quando é carregado por dois vigilantes, por sobre a catraca do metrô de São Paulo.

Assim o que a pessoa com deficiência deseja é ter o direito de ir e vir garantido, sem depender de ninguém e muito menos ter a presença de barreiras que o atrapalhe a alcançar tal objetivo, porém o que se encontra na ruas do Brasil não é realidade.

## 9 O DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Apenas recentemente que a pessoa com deficiência recebeu proteção do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição de 1824 somente garantiu a igualdade no artigo 179, inciso XIII, bem como na Magna Carta de 1891 que estabeleceu o direito à igualdade no artigo 72, no seu respectivo parágrafo segundo.

A primeira Constituição que traz resquícios do direito à inclusão da pessoa com deficiência é a de 1934 em seu artigo 138, que estabelecia:

Art.138. Incumbe União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- h) estimular a educação eugênica:
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir mortalidade e a morbidade infantis; e de hygiene social, que impeçam à propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos Sociais.

Essa Constituição tratou do assunto saúde da população, como um pouco do tema social ao assegurar o amparo aos desvalidos, isto é, a pessoa com algum tipo de “problema”.

Do mesmo entendimento, a Carta Superior de 1937 compartilhou com a de 1934, limitando-se a tratar, especialmente do direito à igualdade que foi consagrado no seu artigo 127, que dizia o seguinte:

Art.127. A infância e a juventude levem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

Já a de 1946 relatou superficialmente de questões relativas a garantia da previdência social ao obreiro que se tornasse incapaz por conta de acidente ocorrido durante o labor. Isto estava descrito no artigo 157, inciso XVI da mencionada Constituição.

Para Moreira (2008, p. 28):

A Constituição de 1967 estabeleceu o princípio da igualdade no Art.150, parágrafo 1º e dispôs sobre a família no Art.175, garantindo-lhe no *caput* a proteção pelos Poderes Públicos, tratando nos parágrafos 1º ao 3º do casamento e reservando para o parágrafo 4º o cuidado com a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Com a emenda nº 12 de 17 de outubro de 1978 na Magna Carta de 1967 houve uma evolução no quesito proteção à pessoa com deficiência, essa proteção foi tão importante no fato de se possibilitar a essa pessoa à interposição de ações judiciais para proteger seus direitos como cidadão.

O artigo único da Constituição de 1967 estabelecia que:

É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I- educação especial e gratuita'
- II- assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV- possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Acrescente-se que ocorreu a legítima proteção da pessoa com deficiência, somente com a concretização dos direitos sociais nas Magnas Cartas modernas, visto que especialmente com a Segunda Grande Guerra devido ao grande número de vítimas dos conflitos é que se percebeu a grande necessidade de se dar uma atenção maior a pessoa com deficiência

Deste modo, mais precisamente com Constituição de 1988, houve avanços extraordinários relacionados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, bem como uma melhoria nas condições de vida dessa pessoa, que por sua vez, possui diversos meios judiciais para defender suas questões.

## 10 A MAGNA CARTA DE 1988 E A PROTEÇÃO DADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Diversos são os artigos da Constituição Brasileira de 1988 que versam sobre os direitos e proteção à pessoa com deficiência, exemplo clássico, e universal é o direito à igualdade, explanado no artigo 5º da Carta, que assim estabelece:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à e a propriedade, nos termos seguintes.

O artigo 7º, em seu inciso XXXI, especifica o princípio da isonomia e, institui:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Princípio este que deverá ser respeitado por todos para que não ocorra uma afronta direta a Constituição de 1988.

Já o artigo 37, inciso VIII do mesmo diploma Constitucional que trata da parte geral da Administração Pública, dispõe da possibilidade de se reservar uma percentagem de vagas a serem ocupadas por pessoas com deficiência em empregos públicos:

Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:  
VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

De acordo com Moreira (2008, p. 36) o artigo 203, inciso IV, refere-se à:

[...] habilitação e a reabilitação dos portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e o inciso V do mesmo artigo trata da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Já o artigo 208 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III traz a obrigação do Estado em fornecer uma educação especializada nas escolas do país à pessoa com deficiência, e com sua leitura é possível constatar que:

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

Em relação ao capítulo que diz respeito à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, é mister observar o objetivo da Magna Carta em se criar finalidades a serem cumpridas no tratamento e proteção da pessoa com deficiência, nesse caminho é o que relata o artigo 227, parágrafo primeiro, inciso II e parágrafo segundo:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II- Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de intervenção social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Todo esse tratamento especial consagrados pela Constituição brasileira tem o único e exclusivo fim, a tutela da pessoa com deficiência no país. São normas que aparecem de forma expressa na referida Carta e que impõem ao Estado a obrigação de se proteger os direitos dessa pessoa com certas limitações.

Ficou consagrado na Suprema Carta Constitucional que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no artigo 23, inciso II e

artigo 24 cuidar e proteger a categoria da pessoa com deficiência, como explana os referidos artigos:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Art.24. Compete União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Parágrafo 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Parágrafo 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Parágrafo 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No ordenamento jurídico, além de normas expressas que tratam da proteção da pessoa com deficiência, há também normas implícitas.

Para Moreira (2008, p. 36-37) essas normas implícitas decorrem:

Do sistema constitucional protetivo que tem como base um Estado intervencionista, voltado a discriminar de forma positiva, nunca negativa, os comportamentos, garantindo o respeito à dignidade humana e a igualdade de tratamento entre as pessoas.

Dessa forma, o legislador tem a autonomia de ordem constitucional para através da interpretação, usando a hermenêutica, tratar de forma desigual as pessoas na medida de suas desigualdades, busca-se assim ser encontrado a igualdade no tratamento dessa categoria.

## 11 RESTRIÇÕES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Para tornar um ambiente livre de obstáculos é necessário que se acabe com os empecilhos que são encontrados no meio, os quais podem ser classificados como naturais ou os criados pelo próprio homem.

Segundo Prado (1997, p. 185) as barreiras são:

Obstáculos que dificultam, principalmente, a circulação de idosos e de pessoas com deficiência, entendendo-se aquelas que andam em cadeiras de rodas, com muletas ou bengalas, que têm dificuldade na marcha, que possuem redução ou perda total da visão ou da audição, e até mesmo, os indivíduos que apresentam uma redução na capacidade intelectual.

Os referidos obstáculos são classificados também de acordo com os lugares que são encontrados. Se encontrados em prédio, construção são chamados de barreiras arquitetônicas, já os que podem ser facilmente identificados em ruas e praças são designados como barreiras urbanísticas ou ambientais.

É necessário não se esquecer que há outras grandes dificuldades enfrentadas diariamente pela pessoa com deficiência, principalmente em relação à livre circulação das mesmas em transportes de todas as espécies, como o urbano, ferroviário, aéreo, rodoviário, entre outros, que impossibilitam cada vez mais a integração dessa pessoa à sociedade em que vive.

A pessoa com deficiência auditiva, visual e com transtorno mental possui como obstáculo a dificuldade de comunicação, que como a pessoa com deficiência física, obsta a integração com o meio. Destarte, a realidade encontrada nas ruas, nas praças, nos edifícios, nos transportes, nas cidades, não é muito animadora, pois, o que se observa é o não interesse das autoridades públicas em construir e projetar esses meios voltados à melhor e maior integração dessas pessoas ao meio ao qual são inseridos.

## 12 ACESSIBILIDADE

Uma forma de não dificultar a vida da pessoa com deficiência é a promoção de acessibilidade, e somente dessa maneira que essa pessoa terá a sua liberdade e espaço dentro da sociedade em que vive.

Nos dizeres de Prado (1997, p. 189) um espaço acessível é:

Aquele que promove às pessoas com deficiência condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos assim definidos em norma brasileira (NBR 9050). É um espaço livre de barreiras não somente aos deficientes físicos, mas também aos deficientes sensoriais auditivos e visuais e idosos.

Já para Bolonhini Júnior (2010, p. 159) o significado de acessibilidade é:

A possibilidade de acesso do portador de necessidade especial, mas não apenas de seu acesso físico aos locais e, sim antes, de seu acesso ao desenvolvimento sadio de sua personalidade com vistas à garantia de sua dignidade humana. Desse modo, a preocupação legislativa é a de garantir ao portador de necessidades especiais o tratamento igualitário, fundado em uma igualdade substancial.

Assim, acessibilidade contemplaria a (re)organização do ambiente em amplo aspectos, a fim de que todas as pessoas, sejam elas deficientes ou não, possam usá-lo de todos os modos, transformando-se dessa forma em um ambiente que irá integrar a todos sem nenhuma distinção.

Há diversas atitudes que podem partir das autoridades públicas para tornar as ruas, praças, edificações em lugares mais acessíveis, como preceitua Prado (1997, p. 190):

É dispor de vãos (passagem de portas, por exemplo) e corredores que possibilitem a circulação e manobra de pessoas em cadeiras de rodas ou pessoas de muletas.

Um ambiente com uma correta comunicação visual, sonora e tátil facilita a orientação de qualquer pessoa e, principalmente, de deficientes visuais e auditivos.

Uma especial atenção deve-se dar à dimensão dos sanitários. Esses devem prover de, pelo menos, um box com vaso sanitário, ladeado por barras de apoio e medidas tais que permitam a uma pessoa em cadeira de rodas adentrar a esse recinto, e que haja lavatórios e seus acessórios compatíveis ao alcance dessa pessoa, ou seja, uma bancada mais baixa, uma torneira

fácil de ser acionada e um espelho a uma altura que permita á pessoa ver seu rosto.

Em 19 de dezembro de 2000, foi promulgada a Lei nº 10.098, com o intuito de se promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou daquelas que possuem uma limitação ao ser locomover. Bolonhini Júnior (2010, p. 160) entende que esta lei traz algumas definições:

A norma define conceitos essenciais de interesse dos portadores de necessidades especiais, tais como: acessibilidade; barreiras; pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; elemento da urbanização; mobiliário urbano e ajuda técnica.

Comprovação disso é encontrada no artigo 2º da mencionada lei, que estabelece o seguinte:

Art.2º Para fins desta Lei são estabelecidos as seguintes definições:

I-acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicações, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II-barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: existentes nas vias públicas e nos espaços públicos;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III- pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada a sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV- elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V- mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI- ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Embora na referida lei haja garantia de acessibilidade, o que se observa é a mitigação do direito de ir e vir, já que há obstáculos nos meios em que circulam; há restrições nos meios de locomoção e nos locais de entretenimento. A consequência é a não integração dessa pessoa com deficiência, principalmente, aquela que tem uma limitação para se movimentar.

Desta feita, é de grande relevância e valor a elaboração de leis pelo poder legislativo que imponham como dever e obrigação a promoção de acessibilidade nas cidades brasileiras, assim procedendo, os locais públicos não serão obstáculos, para qualquer que seja a deficiência da pessoa.

## 13 A FINALIDADE DA PENA

Em diferentes momentos históricos a pena teve uma finalidade, até se concluir qual a melhor teoria aplicada no direito contemporâneo, como bem conceitua Mirabete (2004, p. 24 - 25):

Para as teorias chamadas *absolutas* (retribucionista ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica. Para a Escola Clássica, que considerava o crime um ente jurídico, a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinqüente, já que sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.

Para as teorias *relativas* (utilitárias ou utilitaristas), dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção *geral* (com relação a todos) ou *especial* (com relação ao condenado). Na escola Positiva, em que o homem passava a centrar o Direito Penal como objeto principal de suas conceituações doutrinárias, a pena já não era um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e a segregação deste era um imperativo de proteção à sociedade, tendo em vista a sua periculosidade.

Para as teorias *mistas* (ecclética ou intermediárias), a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas a sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção.

É interessante observar que o estudo das teorias acerca da finalidade da pena adota certos requisitos que torna difícil a conclusão de qual seria a melhor teoria aplicada. A teoria mista, que é a junção do binômio retribuição-prevenção, é falha e isso fica evidenciado a partir do momento em que aplicação da pena criminal não pode ser usada como um meio de o Estado intervir na sociedade, no sentido de que a retribuição tem o seu alicerce baseado na culpa exclusivamente, já a prevenção se norteia no caminho da pena ser útil para alcançar o fim almejado, uma vez que os fundamentos utilizados por ela se mostram contrários entre si.

Enfim, a teoria absoluta não tem nenhuma preocupação com o fim esperado, mas sim, pune por ter que simplesmente punir e a relativa se apóia na prevenção, com a finalidade de que não sejam cometidos outros delitos.

No mesmo caminho de se tentar alcançar a perfeita finalidade da pena, é que surge outra teoria chamada de prevenção integral, e nos dizeres de Moreira (2008, p. 156), essa teoria é explicada da seguinte maneira:

A preponderância das finalidades preventivas geral e especial da pena não ignora que a culpa seja pressuposto e limite da pena e admite sua fixação abaixo desse limite (culpa) “se tal se tornar necessário à luz de exigências da prevenção especial e a tanto não se opuserem as exigências mínimas da prevenção geral sob a forma das necessidades irrenunciáveis de tutela do ordenamento jurídico”. A irrenunciabilidade do caráter retributivo que incide sobre a culpa faz renascer o sentido expiatório da pena.

Para o autor essa teoria “[..] padece de justificação, pois mitigando a culpa como motivo para a compensação pela prática do delito faz perder o seu pressuposto (limitação) irrenunciável: a dignidade da pessoa humana”, resultando em uma teoria incompleta.

Por evidentes falhas encontradas nas teorias descritas, é possível concluir que a melhor teoria que explicaria a correta finalidade da pena, seriam as teorias mistas ou unificadoras, uma vez que as mesmas afirmam que o Magistrado deveria aplicar a sanção criminal a ponto de ser necessária e suficiente para que não ocorram mais crimes, buscando reprovação suficiente por parte do Estado ao autor do delito para que o mesmo não volte a delinquir, enfatizando o caráter de prevenção da pena.

Para embasar a teoria adotada pelo direito contemporâneo, é necessário dispor que as teorias mistas ou unificadoras encontram seu fundamento jurídico-legal no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, que estabelece o seguinte:

Art.59. O juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.** (*grifo nosso*).

A pena possui a seguinte finalidade no ponto de vista de Corrêa Junior e Shecaira (2002, p. 144-145):

[...] a pena caracteriza-se como um verdadeiro instrumento da autoconstatação do Estado, ou seja, serve para a reafirmação de sua existência, constituindo-se assim em uma necessidade para a própria sobrevivência do Estado. Assim, a sanção penal é essencialmente retributiva, vale dizer, a pena é a reafirmação do poder estatal que se materializa através de uma restrição imposta àquele que violou a paz social garantida pelo Estado.

Por outro lado, a função da pena, e portando a função do próprio Direito Penal, é a de proteção de bens jurídicos no caso concreto através da prevenção geral positiva [...]

É incontestável compreender a finalidade da pena em nosso ordenamento, uma vez que o Brasil é um Estado Social e Democrático de Direito, em o limite é a dignidade da pessoa humana, pois o direito penal é um ramo residual, ou seja, deve ser aplicado em último caso. E se o mesmo for acionado, deverá respeitar, os parâmetros traçados no ordenamento deverão respeitar, mais especificamente, os limites estabelecidos na Magna Carta de 1988.

Agregue-se, por oportuno, que uma saída para diminuir os altos índices de criminalidade no Brasil, é a imposição de sanções alternativas, quando ocorrer notadamente delitos de pequeno potencial ofensivo, delitos esses que não necessitam da intervenção do direito penal, por conta da pequena lesividade que causam nos bens jurídicos tutelados, mas sem deixar de lado a finalidade da pena do direito atual.

Assim a idéia de punir simplesmente por punir não poderá mais existir, e sim punir com o único e exclusivo fim de reprovar suficientemente o autor do crime e prevenir a prática de novas condutas delitivas.

## 14 O CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

Definir execução penal é o mesmo que se referir ao período que se sucede logo após o momento em que o Magistrado profere sentença condenando o acusado, e desta decisão não é mais cabível recurso, isto é, transitou em julgado.

O objetivo da Execução Penal é explanado por Marcão (2009, p. 1), desse modo:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Antes da execução penal é possível se verificar que o Juiz fixa a pena, o seu *quantum* e o modo que será cumprida. No entanto, o que é relevante para o tema em discussão é se a execução penal é diferenciada, especificada à pessoa com deficiência.

Igualmente, são inseridas na execução penal as chamadas medidas de segurança, as quais são impostas às pessoas que possuem alguma deficiência mental e que são autoras de algum delito.

Por outro lado, faz-se necessário mostrar a quem é incumbido o dever de zelar e manter a direção das penitenciárias espalhadas por todo o país. Essa função cabe ao Poder Executivo, pois o mesmo é responsável pelo oferecimento de toda assistência de saúde - médica- odontológica -, e principalmente, tem o dever de manter organizados os estabelecimentos prisionais, bem como, oferecer toda a segurança de dentro e de fora dos presídios.

Já o papel do Poder Judiciário é outro, cabendo a ele cuidar da aplicação da pena, sua quantidade, seu modo de execução, enfim, a execução das penas é determinada pelo Juiz criminal, por isso o sistema da execução penal no Brasil é denominado de jurisdicional, visto ser, o Poder Judiciário o controlador de tudo o que diz respeito à pena e ao seu cumprimento.

Do mesmo modo, não se pode deixar de mencionar a figura do digno representante do Ministério Público, que tem como principal atribuição a fiscalização

da lei e da pena aplicada E no caso de cumprimento de pena, age como fiscal da pena aplicada, dentro dos preceitos legais.

#### **14.1 A Pessoa com Deficiência e as Garantias Asseguradas pela Execução Penal**

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Penal, as pessoas são asseguradas de uma “certa igualdade”, porém esse direito tornar-se carecedor de receber qualquer consagração pela sociedade, pois, para o sistema penalista pouco é considerado se o condenado possui ou não algum tipo de deficiência, tendo constantemente violado seus direitos de pessoa humana.

Ocorre que para o preso que não possui nenhum tipo de “anormalidade”, a legislação não se silenciou, pois foi editada a Lei n ° 7.210/84 que trata das execuções penais, ou seja, a Lei que dispõe sobre o cumprimento e execução da pena imposta pelo Poder Judiciário. Contudo, a problemática não se encontra na falta de edição de leis e sim pelo não cumprimento dos direitos e garantias assegurados ao autor de um delito condenado a pena privativa de liberdade.

Pode ser usado como exemplo desse desrespeito o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Penais que estabelece os direitos dos condenados e dos que estão presos de forma provisória, dizendo o seguinte:

Art.40: alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, vista do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

De acordo com este artigo a vida de um detento em um estabelecimento prisional seria perfeita, entretanto isso só se ocorre no papel. Portanto, o dia em que tudo o que se tem direito for efetivamente cumprido, o país terá uma nova feição.

O que se verifica com relação à pessoa com deficiência física é a não edição de leis que tratam especificamente desta pessoa no momento da execução penal. O que ocorre é a interpretação de forma extensiva das normas já existentes, para deste modo se tentar dirimir as lacunas que há na legislação.

É possível afirmar que as leis brasileiras jamais ou de maneira bem superficial, ativeram-se a se preocupar com as eventuais necessidades de uma pessoa com deficiência ao se cumprir pena privativa de liberdade. É notória essa omissão no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Igualmente a Magna Carta de 1988 não tratou do assunto em questão. No entanto, dispôs principalmente em seu artigo 5º e incisos, alguns direitos que ao serem lidos e interpretados de forma extensiva permitem algumas garantias à pessoa com deficiência responsabilizada pela prática de um crime.

Como descreve Gonçalves (2006, p. 225) alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelecem as garantias a esses condenados com deficiência, assim:

As garantias da reserva de lei, da individualização da pena (art.5º, XLVI, *caput*), da proibição de penas de caráter perpétuo ou cruéis (art.5º, XLVI, *b e*), a exigência de que as penas sejam cumpridas em estabelecimentos distintos (art.5º, XLVIII) e de que seja respeitada a integridade física e moral dos presos (art.5º, XLIX) protegem a condição das pessoas portadoras de deficiência. Além, é claro, do fundamento de nossa República que é a dignidade da pessoa humana (art.1º, III).

Pode-se concluir que a Constituição deve ser o parâmetro, ao se interpretar os Códigos de Penal e de Processo Penal, bem como a Lei de Execuções Penais, para que assim sejam respeitadas todas as garantias que são oferecidas pela Carta Magna.

Outrossim, é a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que cuida de forma geral sobre os assuntos relacionados à promoção de acessibilidade da pessoa com deficiência ou da pessoa que possui uma capacidade de se locomover de forma limitada. A Lei estabeleceu nada sobre a acessibilidade dentro dos

estabelecimentos prisionais e a mesma omissão ocorreu em relação aos hospitais onde são cumpridas as medidas de segurança.

As garantias oferecidas pela execução penal para a pessoa com deficiência não possui aplicabilidade, uma vez que no Brasil, é gritante o desrespeito às garantias da execução penal protegidas pela Constituição Federal de 1988 ou pelas leis esparsas, principalmente, quando a pena que se tem que cumprir é a pena privativa de liberdade. Nesse momento da execução não considera se o preso é ou não uma pessoa com deficiência, pois as violações das garantias alcançam a todos, sem distinção.

No entanto, cabem algumas ressalvas em relação à afirmação de que todos os presídios ou cadeias públicas do país violam as garantias constitucionais. Porém, a realidade da grande maioria dos Estados brasileiros é a presença de estabelecimentos prisionais superlotados, mal arejados e com condições de higiene precárias, sem assistência adequada e eficaz de saúde e odontológica. E a prestação judiciária não atende a todas as necessidades.

Seria necessária a existência de um sistema diferenciado no momento do cumprimento da pena privativa de liberdade para o preso com que possui alguma “limitação”, seja ela de qualquer natureza.

Como o Estado se mantém inerte em relação a essa problemática, seria indispensável o apontamento de medidas alternativas que visassem ao menos amenizar as péssimas condições que se encontram os presos no Brasil, especialmente aqueles que possuem alguma deficiência e que necessitam de cuidados especiais.

Como bem aponta Gonçalves (2006, p. 221) há casos em que pessoas com deficiência morreram por falta de assistência ao cumprir pena. Senão vejamos:

ESS, tetraplégico, morreu a 1º. 06.1997, após progressiva deterioração de seu estado de saúde durante o período de detenção. Ele não foi transferido para um hospital público nem para a residência da família em Campinas, onde o hospital universitário lhe oferecera cuidados médicos. VCS, também tetraplégico, morreu a 23.06.1997, vários outros internos tetraplégicos mantidos no Hospital Central da Penitenciária Masculina do Estado de São Paulo também haviam sido deliberadamente privados de assistência médica. *Brasil: aqui ninguém dorme sossegado* – Violações dos direitos humanos contra detentos. Relatório da Anistia Internacional, 1999 (os nomes das vítimas foram abreviados).

Revela-se desta maneira, a grande importância na análise deste tema, como uma forma de mostrar a realidade dos presídios e cadeias públicas brasileiras, e desenvolver alternativas que assegurem a correta aplicação das garantias constitucionais no momento do cumprimento da pena, e sempre tomando como norte a dignidade da pessoa humana.

#### **14.2 A Aplicação de Pena a Pessoa com Deficiência é Necessária?**

Objetiva-se neste trabalho, não a apologia a impunidade à pessoa com deficiência física autora de um delito ela não ficaria impune, e sim o que se pretende enfatizar seria que o modo pelo qual o Estado iria puni- lá, com restrição de liberdade. O momento da execução penal deveria ser baseado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Trilhando este caminho, a “limitação” que essa pessoa possui deveria ser respeitada ao se cumprir a pena, sendo ela privativa de liberdade.

Em suma, o que será abordado é a necessidade de mais respeito, de mais humanização ao se cumprir as sanções penais, principalmente ao se tratar da privativa de liberdade, a qual por suas próprias características apresentam um maior prejuízo quando está em discussão a pessoa com deficiência física como autora de uma conduta delitiva

Destarte, ainda que houver a prática de uma conduta criminosa, e se fizer indispensável a imposição de pena que restrinja a liberdade de ir e vir do indivíduo, há que se considerar a idéia de aplicação de uma pena que não seja com a privativa de liberdade pura e simples e sim utilizar-se de penas alternativas, buscando-se preservar a dignidade da pessoa. Para aplicação dessa medida, cada caso concreto deverá ser analisado, sem o afastamento da função punitiva do Estado àquele que comete um crime.

### 14.3 A Aplicação de uma Pena Justa para a Pessoa com Deficiência Física

Por conta do princípio constitucional da individualização da pena e do princípio que estabelece a sanção criminal – que deve respeitar a dignidade da pessoa humana - faz com que o Magistrado ao decidir sobre qual será a pena imposta ao réu, leve em consideração todas as situações que podem favorecer o condenado. O juiz, sempre considerando a situação do condenado, poderia não aplicar uma pena que restrinja a liberdade, especialmente quando ser ele uma pessoa com deficiência.

Podemos concluir que uma sanção é adequada e justa para determinadas pessoas que tenham praticado a mesma conduta delitiva, porém a mesma aplicabilidade pode não sê-lo se o outro indivíduo se tratar de uma pessoa com certas limitações.

De acordo com o descrito no artigo 59 do Código Penal o juiz deve, ao fixar a pena, levar em conta diversas circunstâncias, como analisar a questão da culpabilidade do agente, a sua vida anterior a prática do crime, o modo pelo qual se comportava perante a sociedade, a sua personalidade, enfim, diversos aspectos que dizem respeito às características individuais do sujeito condenado.

Considerando todos esses aspectos no momento da fixação da pena, poderia o Juiz verificar que se o réu é uma pessoa com deficiência física e não aplicaria uma pena privativa de liberdade sem as devidas adequações de acessibilidade. Ou poderá ainda o Magistrado impor um regime menos severo a essa pessoa, usando medidas alternativas para o cumprimento da pena, como por exemplo, a prisão domiciliar.

Gonçalves (2006, p. 240) versa sobre uma saída encontrada no Código Penal para resolver a problemática da possibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por outra, afirmando o seguinte:

Nosso Código Penal traz, em seu art.43, rol de penas alternativas, aplicáveis quando a pena privativa de liberdade fixada for menor ou igual a quatro anos, o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou quando for culposo. Elas poderão ser aplicadas quando 'a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'- art.44, III.

Em suma, cabe ao julgador o dever de respeitar os critérios estabelecidos em lei para fixação da pena, sua quantidade, o modo pelo qual a mesma será executada, enfim, o regime em que o agente irá iniciar a execução da pena. Contudo, a circunstância de ser o condenado uma pessoa com deficiência física deve sopesar também dentre os aspectos observados pelo juiz, mesmo considerando ser esta situação, não é uma imposição legal que deva ser seguida e sim uma forma de melhorar a vida do apenado com essa deficiência, com respeito absoluto à dignidade da pessoa humana.

#### **14.4 Uma Pena Alternativa: A Prisão Domiciliar**

Está expressamente previsto na Lei de Execuções Penais, no artigo 117, inciso III, uma pena chamada de 'prisão albergue domiciliar', e dispõe o seguinte em seu III, "III – a condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental", pena imputada apenas para a mulher condenada que deva acompanhar seu filho em tais circunstâncias.

Esse texto legal parece violar o princípio constitucional da isonomia tratado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, o qual diz que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", pois se a mulher que é condenada a pena privativa de liberdade, tendo um filho com deficiência, pode ser beneficiada com uma prisão alternativa, o mesmo deveria ocorrer com o homem com limitações físicas condenado pela prática de uma conduta delitiva, já que o mesmo, maior e sem a acessibilidade garantida dentro do estabelecimento penal, poderia dentro do seu próprio domicílio ter sua dignidade humana preservada.

Mesmo se tratando de casos distintos – a mulher que acompanha "menor ou deficiente físico ou mental" e aqui em nosso texto, o: "agente com deficiência física"- distinção na aplicabilidade da pena, pois trataria de uma afronta direta a própria Constituição, sendo assim poderia a aplicar o artigo 117, inciso III da Lei de Execuções Penais, fazendo-se uma interpretação por analogia, visando uma interpretação em favor do condenado preso no sistema da pena privativa de liberdade com deficiência física, sempre analisando ao caso concreto e verificando

os aspectos subjetivos e objetivos que são considerados no momento da aplicação da pena pelo Magistrado.

Outra saída para imposição da prisão domiciliar seria aplicação do inciso II do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, que expõe: “II - condenado acometido de doença grave”, pena esta aplicada tanto para homens e mulheres em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Contudo, a problemática que paira é em relação ao rol do artigo 117, ou seja, se o mesmo é taxativo ou exemplificado.

A jurisprudência dominante adota a idéia de ter o artigo 117 um rol taxativo, não se admitiria uma interpretação extensiva. Ao contrário dessa corrente, há uma minoritária que entende ser o rol exemplificativo, podendo assim, ampliar o seu alcance a outras situações não descritas no mesmo, como exemplo, da pessoa com deficiência condenada pela prática de um crime, pois ela não deixa de ser pessoa acometida de uma “doença”, que por sua vez, permanecendo nos estabelecimentos penais, sem acessibilidade e sem atendimento especial a sua saúde terá sua doença agravada ou poderia até vim a falecer.

Em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2010 (dois mil e dez), a Excelentíssima Dileta Terezinha Souza Thomaz, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul concedeu a conversão da pena privativa de liberdade de um condenado com deficiência física para cumprir o restante de sua pena no regime de prisão domiciliar e para que isso fosse concedido, o Membro do Ministério Público requereu a realização de uma perícia médica, assim:

Elaborou-se o exame, concluindo o Laudo Técnico Pericial, firmado pelo Dr. Raul Grigoletti, *que o reeducando necessita da assistência contínua de familiares, por tempo indeterminado, assim como de acomodações que possam lhe conferir uma qualidade de vida melhor... (f. 641-653)*. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, considerando as provas insertas nos autos através de exames, laudos perícias e fotografias comprovando a enfermidade alegada, **com fulcro no art. 117, incisos II da Lei n.7.210/84, concedo** ao reeducando cumprir o restante de sua pena no **regime de prisão domiciliar**. (*grifo nosso*)

Outras decisões vão contribuir para a posição de que sempre deverá ser respeitada a dignidade da pessoa humana, concedendo ao preso com deficiência física uma chance de ter o direito à vida preservado longe do sistema carcerário e perto do seio de sua família, senão vejamos:

Prisão preventiva. (...) Autos instruídos com documentos comprobatórios do debilitado estado de saúde do paciente, que provavelmente definhará na prisão sem a assistência médica de que necessita, o estabelecimento prisional reconhecendo não ter condições de prestá-la. O art. 117 da LEP determina, nas hipóteses mencionadas em seus incisos, o recolhimento do apenado, que se encontre no regime aberto, em residência particular. Em que pese a situação do paciente não se enquadrar nas hipóteses legais, a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da Súmula 691/STF e impõe seja a prisão domiciliar deferida, pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)." (**HC 98.675**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.)  
**No mesmo sentido: RHC 94.358**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *Informativo* 504.

Assim, seria possível a aplicação do inciso II e III do artigo 117 da Lei de Execuções penais, pois a aplicabilidade da pena do regime domiciliar deveria levar em consideração a preservação do princípio constitucional da dignidade humana, como o princípio da isonomia presente em ambos os incisos e dessa forma não haveria uma afronta direta a Constituição Federal de 1988 e em consequência não violaria o direito à vida.

#### 14.5 O Presídio e suas Características Distintas

O artigo 5º, inciso XLVIII da Carta Magna de 1988, que estabelece que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo do apenado”. Por meio desta norma legal, é possível a utilização da interpretação analógica, fazendo-se uma interpretação do texto legal de forma mais extensiva, *in bonam partem* para justificar que os presídios devem ser distintos para a pessoa com deficiência.

De acordo com esse dispositivo constitucional pode-se concluir que um estabelecimento prisional deve ser diferenciado para um indivíduo com deficiência que é condenado a cumprir uma pena privativa de liberdade e que não pode ser beneficiado de uma sanção alternativa, como a prisão domiciliar

As expressões usadas no artigo 5º, inciso XLVIII, tais como natureza do delito, idade e o sexo não podem ser taxativas, ou seja, só levadas em

consideração essas, uma vez que devem ser respeitados outros aspectos ligados às particularidades de cada condenado sempre observando a dignidade da pessoa humana.

A respeito de certas particularidades que alguns apenados possuem, é que se faz necessário o cumprimento da pena privativa em estabelecimentos prisionais distintos. Com isso evitar-se-ia casos extremos, em que uma pessoa, por exemplo, tendo uma deficiência muito grave, não podendo contar com um tratamento especial, o estado de saúde do condenado poderia piorar e causaria a morte, resultado vedado pela Constituição com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da humanização da pena.

O estabelecimento prisional é entendido para Gonçalves (2006, p. 242) da seguinte maneira:

Não é preciso considerar um prédio próprio e apartado, mas uma ala, um setor que tenha instalações e comodidades que respeitem a dignidade das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo soluções específicas para o tipo de deficiência que houver.

Assim, não é preciso a construção de presídios pelo Estado exclusivamente para pessoa com deficiência, mas sim ter um local dentro dos mesmos, para que possam ser satisfeitas as necessidades dessa pessoa, bem como ter garantido o acesso, da mesma, a uma saúde adequada para que a deficiência não se agrave.

## **15.6 A Acessibilidade nos Estabelecimentos Penais**

Os estabelecimentos penais devem ser da seguinte forma, como bem expõe Prado (2011, p. 111):

Devem cumprir com o que dispõe a legislação vigente, no que concerne à adequação do estabelecimento e da necessidade a que é aplicada. Para que se tenha uma garantia que as sanções penais sejam efetivamente aplicadas àqueles que respondem a processos junto ao juízo penal (custódia provisória), executadas por aqueles que sofrem uma sanção penal (cumprimento de pena ou medida de segurança), bem como àquele egresso do sistema e que está reinserido no contexto social, deve o Estado propiciar uma estrutura adequada. Assim, “os estabelecimentos penais destinam-se

ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (art.82, *caput*, da LEP).

De acordo com as palavras do doutrinador, é possível notar que no Brasil não há normas que versam sobre como deve ser os estabelecimentos prisionais. O que o acontece é o inverso do descrito na legislação, fazendo com que a finalidade pretendida com o sistema prisional não seja atingida. Vale destacar, que existem exceções, existindo penitenciárias e cadeias que são modelos a ser copiados por todos os Estados brasileiros.

Confirmando esse entendimento, Prado (2011, p. 111) afirma o seguinte:

Nessa senda, em que pese a atual realidade do sistema penitenciário, que acaba por dificultar todo trabalho que nesta ambiente deve ser desenvolvido, deve-se buscar a individualização da sanção penal, de maneira que o seu cumprimento seja ajustado à pessoa do executado. Esse princípio figura como ponto de partida para a execução consentânea às perspectivas de sentença aplicada. Assim, é necessária a compreensão de quem é o indivíduo punido, bem como, qual, será o caminho por ele percorrido ao longo da execução pretendida, ou seja, as peculiaridades que cada pessoa que vise ao cumprimento de sua reprimenda detém, devem ser respeitadas.

Dessa forma, devem ser observadas as características do detento que possui alguma deficiência, pois o mesmo necessita de uma estrutura prisional bem mais adequada e que ofereça melhores condições para que não ocorra a deterioração do estado de saúde desse condenado.

É importante que o poder executivo na construção de estabelecimentos penais, leve em consideração a saúde e segurança do preso com deficiência e com isso assegure que não se viole a dignidade do ser humano. Em relação à questão da garantia da acessibilidade nos estabelecimentos prisionais nada é encontrado especificamente na legislação, o que se verifica são dois artigos da Constituição Federal de 1988:

Art.227, parágrafo 2º. A lei disporá sobre normas de construção os logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art.227, parágrafo 2º.

Desta feita Gonçalves (2006, p.243) esclarece que:

Como se observa, a Constituição não excepcionou estes particulares 'edifícios de uso público' - as prisões - de regra geral de promoção de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. Embora a Lei 10.098/2000 tampouco tenha exemplificado com prisões e penitenciárias seus comandos de garantia de acessibilidade, sustentamos que rampas, corrimões, instalações sanitárias e todo o demais aparato destinado a facilitar a vida de pessoas portadoras de deficiência de locomoção devem, obrigatoriamente, ser adotadas pelos estabelecimentos penitenciários. Remarca-se, novamente, a conveniência de se construir ou adaptar locais especiais para o cumprimento das penas das pessoas portadoras de deficiência.

Os estabelecimentos penais devem estar de acordo com tudo que se possibilite a melhor circulação e a melhor proteção à saúde da pessoa com deficiência ou que possua a mobilidade reduzida, sendo assim a estrutura de dentro destes estabelecimentos deveriam obedecer ao que preceitua o artigo 11, inciso II, da Lei 10.098/2000, que estabelece:

Art.11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Não pode deixar de se fazer uma ponderação na questão de se ter também nos presídios a presença de pessoas não só com deficiência para se locomover, mas de pessoas que não enxergam ou que não escutam, ou seja, deficiência visual e auditiva respectivamente. Havendo presos com essas particularidades, é indispensável que o prédio do estabelecimento prisional seja adaptado para abrigar tais pessoas, e o que poderão adotar como medida é a utilização de Braille para uma melhor condição de vida para a pessoa cega autora de um delito, como também ter pessoas que fazem parte da administração do presídio que dominem a Libras (Língua Brasileira de Sinais) favorecendo desta forma o deficiente auditivo.

Por fim, o Estado tem a obrigação de cuidar da saúde dos condenados a cumprir uma sanção penal, pois esses indivíduos têm o direito à vida. E para que

esse direito seja respeitado e valorizado é necessário oferecer acesso à saúde, como deixa claro a Lei das Execuções Penais

Para que isso aconteça, reiteramos que cada caso deverá ser analisado separadamente, contudo, o que não pode ocorrer é o silêncio diante de tal problemática. A inércia poderia resultar em uma mudança de pena, transformando a pena anteriormente fixada pelo Douto Magistrado em pena de morte, pela omissão das instituições com a saúde de seus presos com deficiência física.

## 15 CONCLUSÃO

Ante ao exposto é possível concluir primeiramente que deve se entender toda a evolução dos direitos humanos fundamentais, para que se alcance o que é compreendido atualmente. É necessário destacar que esses direitos são protegidos pela Magna Carta de 1988, portanto, são cláusulas pétreas.

Os direitos fundamentais vivem em constante conflito, mas não significa que haverá aniquilação dos mesmos do ordenamento jurídico quando ocorrer esse conflito. Por conta dessa situação que entra em cena o princípio da proporcionalidade para resolver todo esse impasse.

Assim sendo, através do estudo dos direitos humanos fundamentais é percorrido um caminho até se encontrar a pessoa com deficiência, pessoa essa que necessita de todo cuidado e respeito, tanto da sociedade quanto das normas jurídicas brasileiras.

E por meio das normas extraídas da Constituição Federal e de Leis esparsas é que se conclui o entendimento da obtenção, com passar dos tempos, de direitos e garantias a essa categoria, visando sempre o respeito da dignidade humana.

É notória a imensa dificuldade enfrentada diariamente pela pessoa com deficiência, pois mesmo com edição de leis com o intuito de se promover a acessibilidade, ela é pouco encontrada nas cidades do país, causando assim uma exclusão dessas pessoas da sociedade, permanecendo às margens. O que falta no Brasil não é a edição de leis referentes à pessoa com deficiência, e sim seu cumprimento, pelas autoridades públicas, pois só dessa forma haverá a integração da pessoa com meio em que vive.

Contudo, a grande problemática pouco discutida em doutrinas, jurisprudência é em relação ao direito à acessibilidade da pessoa com deficiência física no momento do cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que a lei se manteve inerte a respeito de tal assunto. Por isso através desse estudo, chegamos à conclusão que, seria necessário a edição de leis, ou mesmo reformas que acrescentem o condenado com deficiência física no cenário da execução penal. Assim uma saída, seria a própria reforma ou mudança na Lei de Execuções Penais,

no Código Penal e no de Processo Penal, para assim, se efetivado o direito da apenado com essa deficiência no momento da aplicação de Pena. Nesse caso, dependemos do Poder Legislativo para resolver esse dilema.

Outra forma para a solução deste problema estaria nas mãos do Poder Judiciário, do próprio Magistrado, que poderia, dependendo do caso concreto, verificar se a pessoa com deficiência física teria sua saúde agravada ou uma possível morte ao permanecer no estabelecimento penal. Verificando que a saúde do apenado poderia piorar, deveria agir o Juiz no sentido de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas alternativas autorizadas pelo ordenamento jurídico ou a imposição do regime domiciliar.

Para se obter essa conclusão foi imprescindível o uso de analogia, já que o ordenamento se silenciou diante de tal situação. Através da interpretação extensiva constatou-se que o rol do artigo 117, inciso II da Lei de Execuções Penais não seria taxativo e sim exemplificativo, cabendo outros casos fora desse rol, como condenado com deficiência física, pois sua debilidade, sua limitação não deixa de ser uma “doença” que necessita de cuidados especiais, especialmente dos familiares. A comprovação dessa possibilidade se deu por meio de jurisprudências, mesmos que minoritárias, as quais não devem ser desconsideradas dependendo do caso concreto.

Outrossim, seria aplicação por analogia do artigo 117, inciso III da Lei de Execuções Penais, em razão do princípio da isonomia defendido pela própria Carta de 1988.

Deve-se considerar nas soluções a preservação da dignidade da pessoa humana e a preservação do direito à vida. A contrário *sensu* haveria violação expressa da Constituição Federal, por conta de seus princípios norteadores estarem sendo violados.

Não há aqui uma apologia, reiteramos, à impunidade da pessoa com deficiência, pois ela deve pagar pelo que cometeu ao Estado, mas o que deve haver é consideração com a pessoa com deficiência física.

Por fim, como o estabelecimento prisional é um local público este deveria obedecer as normas de promoção de acessibilidade para que um encarcerado com deficiência física possa ter uma vida digna. Não é preciso a existência de presídios apenas para essa categoria de pessoa, mas alas ou locais

destinados a essas pessoa, com todos os aparatos necessários para o cumprimento de pena preservando a condição especial da pessoa com deficiência física.

## BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ª ed.- Brasília: CORDE, 2003..

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. 2.e.d.rev.atual - Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva 2010.

CONSTITUIÇÃO, da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2001.

CORRÊA JUNIOR, Alceu e SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. As Garantias da Execução Penal e as Pessoas Portadoras de Deficiência. In: ARAUJO, Luis Alberto David (coord). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, p.220-249, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7. ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Leio nº 7.210, de 11-7-1984**.11. Ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts.1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008.

Niess, Luciana Toledo Távora e Niess, Pedro Henrique Tavorá **Portadores de necessidades especiais no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. De Barreiras Arquitetônicas ao Desenho Universal. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (coord.), **Direitos da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: Max Limonad, p. 185-194, 1997.

Prado, Henrique. **As dimensões dos direitos fundamentais e seu perfil de evolução**. Jurisway. Disponível: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhal?id\\_dh=937](http://www.jurisway.org.br/v2/dhal?id_dh=937). Acesso: em 26 de abril de 2011.

Prado, Luiz Regis et al. **Direito de Execução Penal**. 2.ed.atual., ampl. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Ribas, João Baptista Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Nova Cultural: Brasiliense, 1985.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. Campinas: Russell Editores, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão. Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

## ANEXO A



Presidência da República da Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Celson Luiz Nunes Amorin*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

## Artigo 1

### Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

## Artigo 2

### Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

## Artigo 3

### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

#### Artigo 4

##### Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo

seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

## Artigo 5

### Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

## Artigo 6

### Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

## Artigo 7

### Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

## Artigo 8

## Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

## Artigo 9

### Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à

informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

## Artigo 10

### Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício

desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

## Artigo 11

### Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

## Artigo 12

### Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

## Artigo 13

## Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

## Artigo 14

### Liberdade e segurança da pessoa

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

## Artigo 15

### Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1.Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

## Artigo 16

### Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

## Artigo 17

### Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

## Artigo 18

### Liberdade de movimentação e nacionalidade

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à

nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

## Artigo 19

### Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

## Artigo 20

### Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

## Artigo 21

### Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

## Artigo 22

### Respeito à privacidade

1.Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

## Artigo 23

### Respeito pelo lar e pela família

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em

nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

## Artigo 24

### Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

## Artigo 25

### Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

## Artigo 26

### Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

## Artigo 27

### Trabalho e emprego

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

## Artigo 28

### Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

## Artigo 29

## Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

## Artigo 30

### Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

## Artigo 31

### Estatísticas e coleta de dados

1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

## Artigo 32

### Cooperação internacional

1.Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

### Artigo 33

#### Implementação e monitoramento nacionais

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2.Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

### Artigo 34

#### Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2.O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3.Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4.Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5.Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

## Artigo 36

### Consideração dos relatórios

1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados

de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

### Artigo 37

#### Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

### Artigo 38

#### Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

### Artigo 39

#### Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

## Artigo 40

### Conferência dos Estados Partes

1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

## Artigo 41

### Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

## Artigo 42

### Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

## Artigo 43

### Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

## Artigo 44

### Organizações de integração regional

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

#### Artigo 45

##### Entrada em vigor

1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

#### Artigo 46

##### Reservas

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

#### Artigo 47

##### Emendas

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo

Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

#### Artigo 48

##### Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 49

##### Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

#### Artigo 50

##### Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

#### PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS

#### DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

#### Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

#### Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

#### Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

#### Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente,

para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2.O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

#### Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

#### Artigo 6

1.Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2.Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3.Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4.Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5.A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

#### Artigo 7

1.O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2.Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

#### Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

#### Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

#### Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

#### Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

#### Artigo 12

1.“Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2.As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

#### Artigo 13

1.Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

#### Artigo 14

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

#### Artigo 15

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

#### Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

#### Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

## ANEXO B



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 2.344, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

DOU de 05/11/2010 (nº 212, Seção 1, pág. 4)

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA

REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, faz publicar a Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010, do Conselho

Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, que altera dispositivos da [Resolução nº 35, de 6](#)

[de julho de 2005](#), que dispõe sobre seu Regimento Interno:

Art. 1º - Esta portaria dá publicidade às alterações promovidas pela Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010, do

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE em seu Regimento Interno.

Art. 2º - Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela [Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005](#), nas seguintes hipóteses:

I - **Onde se lê** "Pessoas Portadoras de Deficiência", **leia-se** "Pessoas com Deficiência";

II - **Onde se lê** "Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República", **leia-se** "Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República";

III - **Onde se lê** "Secretário de Direitos Humanos", **leia-se** "Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República";

IV - **Onde se lê** "Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", **leia-se** "Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência";

V - **Onde se lê** "Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", **leia-se** "Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência";

Art. 3º - Os artigos 1º, 3º, 5º, 9º e 11, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

XI - atuar como instância de apoio, em todo território nacional, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações

formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência,

assegurados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e demais

legislações aplicáveis;

XII - participar do monitoramento e implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, para que os direitos e garantias que esta estabelece sejam respeitados, protegidos e promovidos; e

....." (NR).

Art. 3º - Os representantes das organizações nacionais, de e para pessoa com deficiência na forma do inciso II, alínea a, do art. 2º, serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:

.....  
II - um na área da deficiência auditiva e/ou surdez;

.....  
IV - dois na área da deficiência mental e/ou intelectual;

..... (NR).

Art. 5º - As organizações nacionais de e para pessoas com deficiência serão representadas por entidades eleitas em Assembléia Geral convocada para esta finalidade e indicarão os membros titulares e suplentes.

§ 1º - As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandato de dois anos, a contar da data de posse, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - A eleição será convocada pelo CONADE, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, no mínimo 90 (noventa) dias antes do término do mandato.

§ 4º - O edital de convocação das entidades privadas sem fins lucrativos e de âmbito nacional exigirá para a habilitação de candidatos e eleitores, que tenham filiadas organizadas em pelo menos cinco estados da federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

.....  
§ 6º - O processo eleitoral será conduzido por Comissão Eleitoral formada por um representante do CONADE eleito para esse fim, um representante do Ministério Público Federal e outro da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNPD, especialmente convidados para esse fim.

..... (NR).

Art. 9º - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência serão representados por conselheiros eleitos nas respectivas Assembléias Gerais estaduais ou municipais, convocadas para esta finalidade.

Parágrafo único - O Edital de Convocação para a habilitação dos Conselhos Estaduais e Municipais será publicado em Diário Oficial pelo menos 90 (noventa) dias antes do início dos novos mandatos e definirá as regras da eleição, exigindo que os candidatos comprovem estar em pleno funcionamento, ter composição paritária e caráter deliberativo.

Art. 11 - .....

§ 1º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á mediante escolha, dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de dois anos.

.....

§ 4º - Fica assegurada a representação do Governo e da Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência do CONADE e a alternância dessas representações em cada mandato, respeitada a paridade.

.....  
§ 6º - Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice- Presidente assumirá e convocará eleição para escolha do novo Presidente, a fim de complementar o respectivo mandato, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º - No caso de vacância da Vice-Presidência, o Plenário elegerá um de seus membros para exercer o cargo, a fim de concluir o mandato, respeitada a representação alternada de Governo e Sociedade Civil.

..... (NR).

Art. 4º - Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Resolução nº 35/2005.

Art. 5º - As alterações no Regimento Interno do CONADE entram em vigor na data de publicação desta Portaria.

PAULO DE TARSO VANNUCCHI

## ANEXO C



Senado Federal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

### LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

#### IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

#### V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

**Art. 3º** As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de

segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

**Art. 4º** A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

**Art. 5º** O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

**Art. 6º** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 7º** Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 8º** Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 9º** A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

**Art. 10.** A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no *caput* deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

**Art. 11.** Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.

§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.

§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 12.** Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 13.** A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

**Art. 14.** (Vetado).

**Art. 15.** Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 16.** O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

**Art. 17.** Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

**Art. 18.** Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

**JOSÉ SARNEY**  
João Batista de Abreu

## ANEXO D



### **LEI No 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

## CAPÍTULO II

### DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

### CAPÍTULO III

#### DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

### CAPÍTULO IV

#### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO VI

### DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

## CAPÍTULO VII

## DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

## CAPÍTULO IX

### DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO  
*José Gregori*

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

